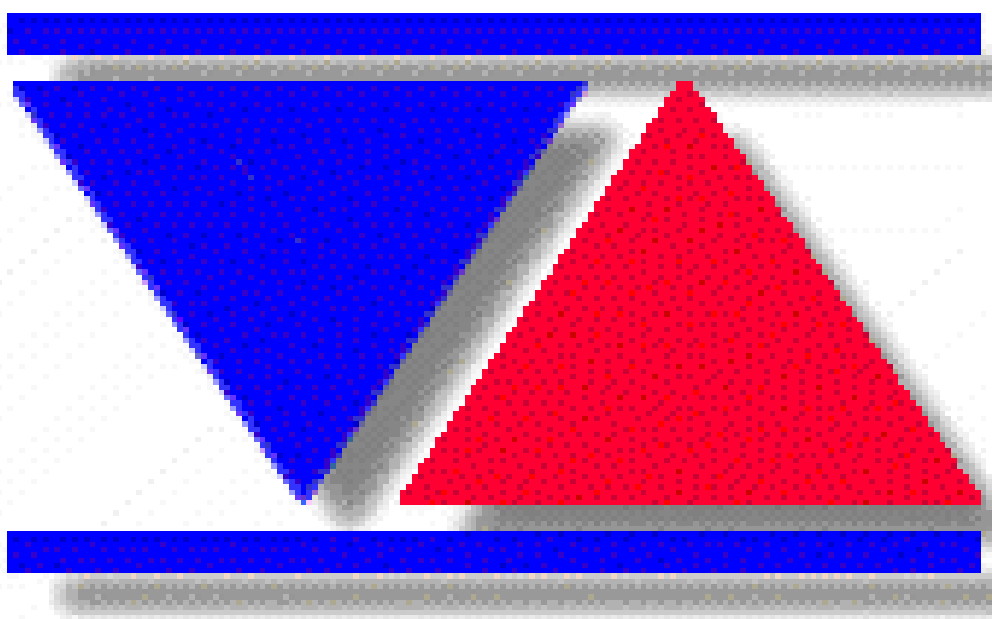


---

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**

---



---

**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE  
ACOMPANHAMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF**

**1º QUADRIMESTRE**

**EXERCÍCIO DE 2017**

---

**BAHIA – SETEMBRO/2017**

|                |
|----------------|
| <b>SUMÁRIO</b> |
|----------------|

|  | <b>PÁG.</b> |
|--|-------------|
| <b>INTRODUÇÃO</b>  | <b>2</b>    |
| <b>1 PROCEDIMENTOS</b>   | <b>3</b>    |
| <b>2 FONTES DE CRITÉRIO</b>  | <b>3</b>    |
| <b>3 LIMITAÇÕES</b>  | <b>6</b>    |
| <b>CAP. I – RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO – FORMALIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES, DÍVIDA E RECEITA PÚBLICAS, RESULTADO PRIMÁRIO E RESTOS A PAGAR</b> | <b>7</b>    |
| <b>I.1 – FORMALIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES</b>  | <b>7</b>    |
| I.1.1 Relatório Resumido da Execução Orçamentária  | 7           |
| I.1.2 Relatório de Gestão Fiscal   | 8           |
| <b>I.2 – LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>  | <b>8</b>    |
| I.2.1 Limites de Endividamento e Pagamento   | 8           |
| I.2.2 Unidades Extintas ou em Extinção   | 20          |
| I.2.3 Empresas Estatais Dependentes  | 21          |
| I.2.4 Sentenças Judiciais  | 23          |
| I.2.5 Resultado Nominal  | 42          |
| <b>I.3 – RECEITA PÚBLICA</b>   | <b>42</b>   |
| I.3.1 Receita Corrente Líquida   | 44          |
| I.3.2 Renúncia de Receita  | 44          |
| <b>I.4 – RESULTADO PRIMÁRIO</b>  | <b>49</b>   |
| <b>I.5 – RESTOS A PAGAR</b>  | <b>52</b>   |
| <b>CAP. II – I - RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL E PREVIDÊNCIA ESTADUAL</b>   | <b>53</b>   |
| <b>II.1 – Acompanhamento da Despesa com Pessoal</b>  | <b>53</b>   |
| II.1.1 Demonstrativo da Despesa com Pessoal  | 53          |
| II.1.2 Acompanhamento do Cumprimento dos Limites Legais da Despesa   | 54          |
| <b>II.2 – Acompanhamento da Despesa com a Previdência Estadual</b>   | <b>72</b>   |
| II.2.1 Informações Básicas   | 72          |
| II.2.2 Criação, Expansão ou Majoração de Benefício   | 73          |
| II.2.3 Relatório Resumido da Execução Orçamentária   | 74          |
| II.2.4 Modalidade de Aplicação 91 da Despesa Pública   | 75          |
| II.2.5 Limite de Gastos com Inativos e Pensionistas  | 76          |
| <b>CONCLUSÃO</b>   | <b>77</b>   |

**RELATÓRIO DE AUDITORIA – 1º QUADRIMESTRE DE 2017**  
**LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/00**  
**LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

## INTRODUÇÃO

A LRF reserva ao sistema Tribunais de Contas brasileiro um papel essencial para o controle do seu cumprimento, dedicando-lhe as Seções V (Das Prestações de Contas) e VI (Da Fiscalização da Gestão Fiscal) do Capítulo IX (Da Transparência, Controle e Fiscalização).

O relatório emitido pela 3ª Coordenadoria de Controle Externo aborda as questões da LRF ligadas às Secretárias da Fazenda e do Planejamento, tais como formalizações das publicações; acompanhamento dos limites da dívida pública; acompanhamento da receita pública; restos a pagar e a conformidade do projeto da LOA 2016 com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entre os instrumentos de transparência da gestão fiscal, previstos no art. 48 da LRF, encontram-se o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; bem como as versões simplificadas desses documentos.

Para a elaboração dos cálculos dos limites relativos ao 1º quadrimestre de 2017, apresentados nestes documentos, foram considerados os valores contabilizados pelo Estado e constantes dos relatórios extraídos do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia (Fiplan).

Por seu turno, no relatório apresentado pela Sexta Coordenadoria de Controle Externo, e de acordo com a Resolução deste TCE nº 136, de 19/12/2000, foi realizada a análise dos Demonstrativos das Despesas com Pessoal e dos Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias, relativos ao 1º quadrimestre de 2017, no desiderato de verificar o cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, quanto a sua formalização, aos limites de gastos com despesa de pessoal e previdência definidos em lei específica e os registros contábeis.

Assim, para fins de apreciação pelo Tribunal Pleno, apresenta-se neste documento o produto da consolidação dos relatórios<sup>1</sup> emitidos pela 3ª e pela 6ª Coordenadorias de Controle Externo, em conformidade com suas respectivas áreas de atuação, cuja consolidação foi realizada pela Superintendência Técnica – SUTEC.

<sup>1</sup> Os técnicos responsáveis pela elaboração dos relatórios e suas respectivas áreas de atuação estão a seguir indicados: 3ª CCE - Formalização das Publicações, Receita Pública e Resultado Primário: Osvaldo do Rosário do Vale (Gerente de Auditoria), Floripedes C. Almeida (Técnico de Nível Médio), Renane Márcia Costa Casqueiro (Auditor Estadual de Controle Externo), Otoniel Jorge Magalhães Costa (Auditor Estadual de Controle Externo), Olivia Mamede Couto Raymundo (Auditor Estadual de Controle Externo) – Formalização das Publicações, Dívida Pública, Resultado Nominal: Christiane Grisi Pessoa Silva (Gerente de Auditoria), Rita Suely Bomfim Pinto (Agente de Controle Externo) - Precatórios: Simone Souza da Silva (Gerente de Auditoria), Ana Paula Soares de Lima (Agente de Controle Externo). 6ª CCE - Despesas com Pessoal e Despesas com a Previdência Social: Luíza Edith Rebouças (Gerente de Auditoria), Eduardo Mattedi (Auditor de Controle Externo). Consolidação: SUTEC: Ana Amelia Ferreira (Técnico de Nível Médio).

## 1 PROCEDIMENTOS

Os exames foram realizados em conformidade com as normas de auditoria governamental, compreendendo provas em documentos e registros na extensão julgada necessária nas circunstâncias.

Os principais procedimentos de auditoria utilizados foram os seguintes:

- a) levantamento da legislação pertinente e dos demonstrativos publicados;
- b) verificação do atendimento às formalidades legais;
- c) confronto dos dados apresentados nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal com os registros do sistema Fiplan;
- d) levantamento dos dados financeiros no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia – FIPLAN Gerencial;
- e) confronto dos dados publicados nos Demonstrativos com os apurados pela Auditoria;
- f) exame da escrituração contábil e dos registros auxiliares; e
- g) conferência de cálculos e limites.

## 2 FONTES DE CRITÉRIO

Na execução dos procedimentos de auditoria mencionados, foram utilizadas, principalmente, as seguintes fontes de critério:

### 2.1 LEGISLAÇÃO FEDERAL

- a) Constituições da República Federativa do Brasil – 1988 e do Estado da Bahia – 1989;
- b) Lei Federal n.º 4.320/1964 – Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- c) Lei Complementar Federal n.º 24/1975 – Dispõe sobre os convênios para concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;
- d) Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;
- e) Lei Complementar Federal n.º 151/2015 – Altera a Lei Complementar n.º 11.429/2006 que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal;
- f) Lei Federal nº 9.717/98 – Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos;
- g) Lei Complementar Federal n.º 160/2017 – Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto

- na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais e altera a Lei no 12.973/2014;
- h) Lei Federal n.º 11.079/2004 – Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública;
  - i) Lei Federal n.º 13.105/2015 – Código de Processo Civil de 2015;
  - j) Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal – Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal;
  - k) Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal – Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização;
  - l) Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e suas alterações – Dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário;
  - m) Portaria STN n.º 403/2016, de 28 de junho de 2016 – Aprova a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais;
  - n) Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPS nº 916/03 e alterações – Aprova o Plano de Contas, o Manual das Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;
  - o) Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS nº 402/08 – Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
  - p) Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição.

## 2.2 LEGISLAÇÃO ESTADUAL

- a) Constituição Estadual de 1989;
- b) Lei Complementar Estadual n.º 005/1991 – Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;
- c) Lei Estadual n.º 7.980/2001 – Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (Desenvolve);
- d) Lei Estadual n.º 9.446/05 e sua alteração – Define obrigação de pequeno valor, no âmbito da Administração Pública Estadual;
- e) Lei Estadual nº 13.468/2015 – Institui o Plano Plurianual da Administração Pública Estadual para o período 2016-2019;
- f) Lei Estadual n.º 13.563/2016 – Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017 e dá outras providências (LDO);
- g) Lei Estadual n.º 13.602/2016 – Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2017 (LOA);
- h) Lei Estadual n.º 13.564/2016 – Institui condição para concessão e manutenção de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros relacionados ao ICMS;
- i) Lei Estadual nº 6.677/94 e alterações – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais;

- j) Lei Estadual nº 7.249/98 e alterações – Dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais;
- k) Lei Estadual nº 10.955/07 – Modifica a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, disciplinou o Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia e o Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia;
- l) Lei Estadual nº 12.039/10 – Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2011;
- m) Lei Estadual nº 12.204/11 – Altera dispositivos da Lei nº 10.955/07;
- n) Decreto Estadual n.º 8.205/2002 – Aprova o Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (Desenvolve) e constitui o seu Conselho Deliberativo;
- o) Decreto Estadual n.º 11.995/2010 – Previsto no art. 97, § 1º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 com as alterações da Emenda Constitucional n.º 62/2009 e dá outras providências;
- p) Decreto Estadual n.º 16.406/2015 – Aprova o Regimento da Secretaria da Fazenda;
- q) Decreto Estadual n.º 16.768/2016 – Aprova o Regimento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- r) Decreto Estadual n.º 16.970/2016 – Regulamenta a Lei n.º 13.564, de 20 de junho de 2016, definindo os procedimentos de cálculo e recolhimento do valor depósito destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Lei n.º 7.988, de 21 de dezembro de 2001;
- s) Decreto Estadual n.º 16.983/2016 – Altera o Decreto n.º 13.780/12 que regulamenta o ICMS e dá outras providências;
- t) Decreto Estadual n.º 17.625/2017 – Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2017;
- u) Decreto Financeiro n.º 04/2017 – Aprova a programação da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo, seus órgãos, entidades e fundos, para o exercício 2017 e dá outras providências;
- v) Decreto Judiciário nº 484/17 – Aprovou o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2017;
- w) Ato da Defensoria Pública nº 002/17 – Aprovou o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2017;
- x) Ato da Assembleia Legislativa nº 1.673/17 – Aprovou o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2017;
- y) Portaria Conjunta SDE/Sefaz n.º 01/2017 – Extingue a Comissão de Acompanhamento de Empreendimentos Incentivados pelo Governo do estado da Bahia e dá outras providências;
- z) Portaria n.º 058/2017 da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – Publica o Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao bimestre janeiro/fevereiro de 2017;
- aa) Portaria n.º 094/2017 da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – Publica o Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao bimestre março/abril de 2017;

- ab) Instrução Normativa do TJ/BA n.º 01/2016 – Dispõe sobre o processamento das Requisições de Pequeno Valor – RPVs no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia;
- ac) Orientação Técnica n.º 052/2015 da Sefaz – Estabelece procedimentos para a contabilização dos valores referentes aos precatórios desde o recebimento da sentença judicial (trânsito em julgado) até o pagamento efetuado pelos Tribunais;
- ad) Resolução Regimental n.º 012/1993 do TCE – Estabelece normas de procedimento para o controle externo da Administração Pública;
- ae) Resolução n.º 136/2000 do TCE/BA – Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- af) Resolução n.º 192/2014 do TCE – Dispõe sobre normas para prestações de contas pelos responsáveis por Unidades Jurisdicionadas da Administração Direta e Indireta estadual para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia;
- ag) Ato do Tribunal de Contas dos Municípios n.º 166/17 – Aprovou o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2017;
- ah) Ato do Tribunal de Contas do Estado n.º 075/17 – Aprovou o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2017;
- ai) Ato do Ministério Público n.º 234/17 – Aprovou o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2017;
- aj) Informações disponíveis nos sistemas corporativos do Estado e na internet; e
- ak) Relatórios de auditorias anteriores realizadas pelo TCE/BA.

### 3 LIMITAÇÕES

No transcurso dos trabalhos foram impostas limitações no tocante ao escopo dos exames auditoriais, pelas seguintes razões:

- a) Não foram fornecidos pela Sefaz e pela PGE os registros cadastrais de precatórios da Administração Direta e Indireta, impossibilitando a verificação da adequação desses controles às disposições do art. 2º do Decreto Estadual n.º 11.995/2010, conforme descrito no **item I.2.4.3.1**;
- b) Não foi encaminhada pela Sefaz, em tempo hábil, planilha contendo informações relativas à renúncia de receita realizada no 1º quadrimestre de 2017, impossibilitando a realização do trabalho auditorial, conforme descrito no **item I.3.2.1**.

## CAPÍTULO I – RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO – FORMALIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES, DÍVIDA E RECEITA PÚBLICAS E RESTOS A PAGAR

### I.1 FORMALIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES

Como ainda não foi instituído o Conselho de Gestão Fiscal que padronizará a forma de apresentação das informações, conforme previsto no § 2º do art. 50 da LRF, foram utilizados, como parâmetros de análise da formalização dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, os modelos de demonstrativos da Portaria n.º 403/2016, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

#### I.1.1 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º e 2º bimestres de 2017 foram publicados tempestivamente no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) de 30/03/2017 e 30/05/2017, respectivamente, por meio das Portarias n.ºs 058/2017 e 094/2017 da Secretaria da Fazenda (Poder Executivo), estando em conformidade com as exigências impostas pelos artigos 52 e 53 da LRF e com os modelos de demonstrativos e suas respectivas instruções de preenchimento, constantes na Portaria n.º 403/2016 da STN, à exceção do Anexo 7 – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, relativos ao Poder Executivo, que foi demonstrado de forma detalhada por Secretarias, contrariando o disposto na 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) o qual recomenda o detalhamento apenas para os Poderes Legislativo e Judiciário.

Questionado sobre essa ocorrência, por meio do Ofício SAF/COPAF nº 10/2017, a Sefaz informou que:

[...]

Os citados Anexos 07 do 1º e 2º bimestres de 2017 sobre o Poder Executivo, foram publicados com a identificação dos valores por secretarias com o objetivo de proporcionar maior transparência nos dados, além de facilitar o controle gerencial. Que até então, não vem causando prejuízo na disponibilização dos dados relativos no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), uma vez que a Matriz de Saldos Contábeis ainda está em processo de construção.

[...]

Entretanto, visando atender indicação desta Terceira Coordenadoria de Controle Externo do TCE quanto a regra citada na 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, estamos providenciando já para o terceiro bimestre de 2017, ocultar as linhas que contém os valores de Restos a Pagar por secretarias no âmbito do Poder Executivo, devendo publicar para este somente a linha totalizadora.



## **I.1.2 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

O Relatório de Gestão Fiscal do do Poder Executivo referente ao 1º quadrimestre de 2017 foi publicado tempestivamente no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) de 30/05/2017, por meio do Decreto n.º 17.625/2017, estando em conformidade com as exigências impostas pelos artigos 54 e 55 da LRF e com os modelos de demonstrativos e suas respectivas instruções de preenchimento, constantes na Portaria n.º 403/2016 da STN.

## **I.2 LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

### **I.2.1 LIMITES DE ENDIVIDAMENTO E PAGAMENTO**

A LRF enfatiza o dever de se controlar o nível de endividamento dos entes públicos, dispondo no art. 32, § 1º, III sobre a observância aos limites e condições fixadas pelo Senado Federal.

As Resoluções n.ºs 40 e 43, ambas de 20/12/2001 do Senado Federal, e suas alterações regulamentaram os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, bem como os limites e condições de autorização das operações de crédito interno e externo, inclusive concessão de garantias.

Ademais, em junho de 2002, a STN publicou o Manual de Instruções de Pleitos (MIP), com o objetivo principal de informar aos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os procedimentos gerais para contratação, vedações, punições, limites, condições gerais e forma de apresentação dos documentos necessários ao exame dos pleitos pela STN.

Com fundamento nessas normas, é apresentada, a seguir, a situação em que se encontrava o Estado da Bahia em abril de 2017, quanto aos limites relacionados com a sua capacidade de endividamento e pagamento.

#### **I.2.1.1 Limites para Liberações de Operações de Crédito (Regra do Ouro)**

A Constituição Federal, no art. 167, III, estabelece a vedação de realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital. O cumprimento desse limite, conforme o art. 6º da Resolução n.º 43/2001, deve ser verificado separadamente em relação ao exercício anterior, confrontando-se as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas, e, para o exercício corrente, as receitas de operações de crédito e as despesas de capital constantes da lei orçamentária.

O limite para as liberações de operações de crédito previstas para o exercício de 2017 não foi apurado, devido à medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2.238-5 que foi proferida para suspender a eficácia do § 2º do art. 12 da LRF.

Consoante essa legislação, o Estado da Bahia encontrava-se dentro do limite para liberações de operações de crédito realizadas no exercício de 2016, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 01– Limite para Liberações (2016)**

| Em R\$  |                                |                  |  |
|---|--------------------------------|------------------|--|
| Limite: Despesas de Capital Executadas 2016 (A) | Liberações Realizadas 2016 (B) | Margem (C=A-B)   | Comprometimento das Liberações (B) / (A) |
| 4.192.701.270,60                                | 907.499.872,31                 | 3.285.201.398,29 | 21,64%                                   |

Fontes: Relatórios de Execução da Despesa e da Receita Orçamentária do Fiplan Gerencial e cálculos da auditoria.

### I.2.1.2 Limite para o Montante Global das Operações Realizadas

De acordo com os registros contábeis, as operações de crédito realizadas no 1º quadrimestre de 2017 totalizaram R\$231.570.087,60, representando 9,92% da sua previsão atualizada (R\$2.334.300.000,00) e 36,28% das Receitas de Capital recolhidas pelo Poder Executivo (R\$638.260.363,81). Em relação às operações de crédito ocorridas no mesmo período do exercício anterior (R\$175.370.306,49), obteve acréscimo nominal de 32,05%.

Foi verificada a compatibilidade dos totais das operações de crédito realizadas, publicados nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, 1º e 2º bimestres, e no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2017 com os registros contábeis.

O artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001 preceitua:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

É apresentada, a seguir, a situação do Estado da Bahia em relação a esse limite:

**Tabela 02 – Limite para o Montante Global das Operações de Crédito**

| Em R\$           |  |                  |
|------------------|--|------------------|
| Limite (A)       | Operações de Crédito Realizadas no 1º Quadrimestre de 2017 (B) | Margem (C=A-B)   |
| 4.702.553.044,18 | 231.570.087,60   | 4.470.982.956,58 |
| 16% da RCL       | 0,79% da RCL   | 15,21% da RCL    |

Fontes: Receita Corrente Líquida (item I.3.1 deste Relatório), Relatório Receita de Operações de Crédito 1º quadrimestre de 2017 (Fiplan Gerencial) e cálculos da auditoria.

Os parágrafos 1º e 6º do art. 7º da citada Resolução dispõem que, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, esse limite será calculado levando-se em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a RCL mediante aplicação de fator de atualização que, para o exercício de 2017, é de aproximadamente 1,12% ao ano, conforme divulgado na última edição do Manual de Instruções de Pleitos da STN, publicada em abril de 2017.

Considerando-se o cronograma de ingresso de operações de crédito contratadas, em tramitação e em estudo, encaminhado pela Sefaz para os exercícios de 2017 a 2021, apuraram-se percentuais inferiores ao limite de 16% da Receita Corrente Líquida, sendo que o maior percentual ocorrerá no exercício de 2017 (6,91% da RCL projetada), conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 03 – Liberações Previstas / Projeção da Receita Corrente Líquida – 2017 a 2021**

| Ano  | RCL Projetada (A) | Liberações Previstas (B) | B/A (%) | Em R\$ |
|------|-------------------|--------------------------|---------|--------|
| 2017 | 29.035.155.160,05 | 2.006.217.184,09         | 6,91    |        |
| 2018 | 29.359.719.267,60 | 1.975.143.558,43         | 6,73    |        |
| 2019 | 29.687.911.454,95 | 1.637.725.998,57         | 5,52    |        |
| 2020 | 30.019.772.277,92 | 1.705.471.426,73         | 5,68    |        |
| 2021 | 30.355.342.745,67 | 89.470.597,16            | 0,29    |        |

Fonte: Cálculos da auditoria.

Nota: A RCL projetada para os anos 2017-2021 foi calculada utilizando-se o fator de atualização de 1,11783149 %, cumulativamente, sobre o valor da RCL apurado em dezembro de 2016.

### I.2.1.3 Limite para os Dispendios

As despesas liquidadas com juros e encargos da dívida pública interna e externa, no 1º quadrimestre de 2017, alcançaram o montante de R\$124.897.838,98. Por sua vez, as despesas liquidadas com amortizações, nesse mesmo período, totalizaram R\$240.618.822,57. Os valores apresentados nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária estão em conformidade com os registros contábeis.

O art. 7º, II, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001 dispõe:

Art. 7º

[...]

II – o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

[...]

Conforme o § 4º do art. 7º da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, o cálculo do comprometimento anual será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a RCL projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico: todos os exercícios financeiros em que

houver pagamentos previstos da operação pretendida ou os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027.

O Estado da Bahia utilizou como critério todos os exercícios financeiros em que há previsão de pagamentos (2017 a 2050). A auditoria apurou o valor de R\$1.051.239.403,82 para a média anual do comprometimento previsto, enquanto a média da RCL projetada ano a ano alcançou o montante de R\$35.088.243.065,03

Em abril de 2017, o Estado da Bahia encontrava-se dentro desse limite, conforme demonstrado na tabela seguinte:

**Tabela 04 – Limite para os Dispêndios**

| Em R\$                       |                              |                              |
|------------------------------|------------------------------|------------------------------|
| Limite (A)                   | Comprometimento Anual (B)    | Margem (C=A-B)               |
| 4.035.147.952,48             | 1.051.239.403,82             | 2.983.908.548,66             |
| 11,5% da RCL média projetada | 3,00% da RCL média projetada | 8,50% da RCL média projetada |

Fontes: Relatórios do Fiplan, relatórios gerenciais da Sefaz e cálculos da auditoria.

O cumprimento desse limite é um dos requisitos exigidos pela Resolução do Senado Federal n.º 43/2001 para a contratação de operações de crédito, exceto para aquelas que, na data da publicação dessa Resolução, estavam previstas no Programa de Ajuste Fiscal, estabelecido nos termos da Lei n.º 9.496/1997, conforme mencionado em seu art. 7º, § 8º.

#### 1.2.1.4 Limite para a Dívida Consolidada Líquida (DCL)

A composição do saldo da dívida consolidada líquida do Estado em 30/04/2017 é apresentada a seguir:

**Tabela 05 – Composição do Saldo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) – 1º quadrimestre de 2017**

| Em R\$  |                          |
|---|--------------------------|
| Especificação   | Valor                    |
| <b>I – Dívida Consolidada (DC)</b>                                    | <b>20.117.655.570,27</b> |
| Dívida Contratual   | 17.314.235.351,68        |
| Financiamentos  | 12.162.589.999,03        |
| Internos  | 4.423.145.247,43         |
| Externos  | 7.739.444.751,60         |
| Parcelamento e Renegociação de dívidas                                | 239.912.462,39           |
| Demais Dívidas Contratuais  | 4.911.732.890,26         |
| Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) vencidos e não pagos | 2.458.680.634,27         |
| Outras Dívidas  | 344.739.584,32           |
| <b>II – Deduções</b>  | <b>5.180.673.511,02</b>  |
| Disponibilidade de Caixa  | 4.782.131.473,77         |
| Disponibilidade de Caixa Bruta  | 4.801.144.562,68         |
| (–) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)                   | (19.013.088,91)          |
| Demais Haveres Financeiros  | 398.542.037,25           |
| <b>Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III) = (I-II)</b>                | <b>14.936.982.059,25</b> |

Fontes: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do 1º quadrimestre de 2017, Balançetes do FIPLAN e cálculos da auditoria.

Dá análise do Demonstrativo da Dívida da Consolidada Líquida, publicado no Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2017, verificou-se a sua conformidade com os registros contábeis.

No exercício de 2016, a Sefaz optou por não considerar, no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, o passivo financeiro de precatório como Dívida Consolidada, no entanto, considerou indevidamente o valor correspondente a esse passivo como Deduções, na linha “Demais Haveres Financeiros. Além disso, de forma equivocada, não considerou também os precatórios alimentícios – não financeiro e as requisições de pequeno valor (RPV) como Dívida Consolidada, na linha “Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) vencidos e não pagos”. Verificou-se que essas falhas foram regularizadas a partir do 1º quadrimestre de 2017.

O art. 7º, III, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001 preceitua:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

[...]

III – o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 3º, I, parágrafo único, da Resolução do Senado Federal n.º 40/2001 dispõe:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: (Vide Resolução nº 20, de 2003)

I – no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e

A Dívida Consolidada Líquida do Estado, em 30/04/2017, estava inferior ao limite de até duas vezes a RCL, estabelecido pelas Resoluções n.ºs 40 e 43/2001 do Senado Federal.

**Tabela 06 – Limite para a Dívida Consolidada Líquida – 1º quadrimestre de 2017**

Em R\$

| Especificação                                    | Valor                    |                          |
|--|--------------------------|--------------------------|
|  | Sefaz                    | Auditoria                |
| <b>Dívida Consolidada (DC)</b>                   | <b>20.117.655.570,27</b> | <b>20.117.655.570,27</b> |
| (-) Deduções                                     | 5.180.673.511,02         | 5.180.673.856,02         |
| <b>Saldo da Dívida Consolidada Líquida (DCL)</b> | <b>14.936.982.059,25</b> | <b>14.936.981.714,25</b> |
| Receita Corrente Líquida (RCL)                   | 29.390.956.526,13        | 29.390.956.526,13        |
| <b>Relação DCL/RCL</b>                           | <b>0,51</b>              | <b>0,51</b>              |
| <b>Limite Legal – Relação DCL/RCL</b>            | <b>2,00</b>              | <b>2,00</b>              |
| <b>Limite para Alerta – Relação DCL/RCL</b>      | <b>1,80</b>              | <b>1,80</b>              |

Fonte: Cálculos da auditoria.

O total da dívida consolidada aumentou 0,76% em relação a 30/04/2016 (R\$19.965.358.652,02). Já as deduções à dívida consolidada têm se mantido em um patamar bastante elevado, em face do contexto histórico apresentado na tabela a seguir:

**Tabela 07 – Saldo da Dívida Consolidada Líquida no período de 2006 ao 1º quadrimestre de 2017**

| Em R\$ mil              |                        |              |           |  |
|-------------------------|------------------------|--------------|-----------|--|
| Ano                     | Dívida Consolidada (A) | Deduções (B) | % (B)/(A) | Dívida Consolidada Líquida (C = A – B) |
| 1º quadrimestre de 2017 | 20.117.655             | 5.180.673    | 25,75     | 14.936.982                             |
| 2016                    | 20.174.807             | 3.692.731    | 18,30     | 16.482.076                             |
| 2015                    | 21.381.307             | 5.244.767    | 24,53     | 16.136.540                             |
| ...                     | ...                    | ...          | ...       | ...                                    |
| 2006                    | 12.205.645             | 580.948      | 4,76      | 11.624.697                             |

Fonte: Relatórios das Contas Governamentais dos exercícios de 2006, 2016 1º quadrimestre de 2017 e cálculos da auditoria.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), as deduções da dívida consolidada são compostas pelo somatório da disponibilidade de caixa bruta e dos demais haveres financeiros, descontados os restos a pagar processados (exceto precatórios). A Disponibilidade de Caixa Bruta, por sua vez, representa o montante formado por caixa, bancos, aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras, ao passo que os demais haveres financeiros totalizam os valores a receber líquidos e certos.

Conforme demonstrado anteriormente, verificou-se, em 30/04/2017, que as deduções aumentaram, permanecendo em um patamar elevado. A Dívida Consolidada Líquida (DCL) apresentou deduções no montante de R\$5.180.673.856,02, sendo R\$4.782.131.818,77 referentes à disponibilidade de caixa bruta. O total das deduções representou 25,75% do valor da dívida consolidada.

De acordo com as prioridades na programação anual deste TCE, o reexame das disponibilidades ocorrerá na auditoria de acompanhamento da LRF do 3º quadrimestre de 2017.

### I.2.1.5 Limite para Concessão de Garantias

As garantias concedidas pelo Estado da Bahia em operações de crédito, apresentadas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF do 1º quadrimestre de 2017, tiveram a seguinte composição em 30/04/2017:

**Tabela 08 – Composição das Garantias de Valores**

| Em R\$                         |   |               |
|--------------------------------|---|---------------|
| Beneficiário                   | Autorização Legislativa   | Valor         |
| Desenbahia (Lavoura Cacaueira) | Resoluções n.ºs 68/1998, 71/1999, 20/2001, 23/2001, 25/2002 e 02/2003 do Senado Federal | 91.600.000,00 |
|                                | Total   | 91.600.000,00 |

Fontes: Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores (RGF) do 1º quadrimestre de 2017 e Balancete Mensal de Verificação do Fiplan – Abril/2017.

O art. 9º, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001 dispõe:

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

É demonstrada, a seguir, a situação do Estado da Bahia quanto ao limite para concessão de garantias, em abril de 2017:

**Tabela 09 – Limite para Concessão de Garantias de Valores**

| Limite<br>(A)    | Garantias Concedidas – Saldo em 30/04/2017<br>(B) | Margem<br>(C=A-B) |
|------------------|---|-------------------|
| 6.466.010.435,75 | 91.600.000,00                                     | 6.374.410.435,75  |
| 22,00% da RCL    | 0,31% da RCL                                      | 21,69% da RCL     |

Em R\$

Fonte: Balancete Mensal de Verificação do Fiplan – Abril/2017 e cálculos da auditoria.

### 1.2.1.6 Limite para Despesas com Parcerias Público-Privadas (PPPs)

A Lei n.º 11.079/2004 instituiu normas para a licitação e a contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública. Em seu art. 2º, essa forma de contratação, também conhecida como PPP, foi definida como “o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa”. No mesmo dispositivo, estabeleceu-se o conceito de concessões patrocinadas, que são concessões de serviços públicos ou de obras públicas disciplinadas pela Lei n.º 8.987/1995, quando envolverem, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, diferenciando-as das concessões administrativas, que são aquelas em que a Administração Pública é a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Assim, as PPPs são contratações que estabelecem vínculo obrigacional entre a Administração Pública e a iniciativa privada visando à implementação ou gestão, total ou parcial, de obras, serviços ou atividades de interesse público, em que o parceiro privado assume a responsabilidade pelo financiamento, investimento e exploração do serviço, observando-se, além dos princípios administrativos gerais, os princípios específicos desse tipo de negócio jurídico.

Como forma de controle do endividamento público, o art. 28 da Lei Federal n.º 11.079/2004, cuja redação foi alterada pela Lei Federal n.º 12.766/2012, estabeleceu a proibição de a União conceder garantia e realizar transferência voluntária aos entes federativos cujas despesas de caráter continuado com PPPs tiverem excedido, no ano anterior, o correspondente a 5% da Receita Corrente Líquida do exercício, ou que excedam, nos 10 anos subsequentes, o mesmo percentual da Receita Corrente Líquida projetada para os respectivos exercícios.

O Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas indica que se encontravam vigentes em 2017 seis contratos de PPP, sendo um de concessão patrocinada, do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas, e outros cinco de concessão administrativa, conforme detalhado a seguir:

**Tabela 10 – Resumo dos Contratos de PPP**

Em R\$ mil

| Contrato                             | Ano de assinatura | Duração            | Despesas em 2017 <sup>(1)</sup> | Concessionária                                    |
|--------------------------------------|-------------------|--------------------|---------------------------------|---|
| Emissário Submarino                  | 2006              | 18 anos            | 75.353.359,08                   | Concessionária Jaguaribe S/A                      |
| Hospital do Subúrbio                 | 2010              | 10 anos            | 200.628.303,82                  | PRODAL Saúde S/A                                  |
| Arena Fonte Nova                     | 2010              | 35 anos            | 157.894.533,69                  | Fonte Nova Negócios e Participações S/A           |
| Instituto Couto Maia                 | 2013              | 21 anos e 04 meses | 9.421.145,57                    | Couto Maia Construção e Serviços não Clínicos S/A |
| Metrô de Salvador e Lauro de Freitas | 2013              | 30 anos            | 123.657.845,78                  | Companhia do Metrô de Salvador                    |
| Diagnóstico por Imagem               | 2015              | 11,5 anos          | 100.965.098,92                  | Rede Brasileira de Diagnósticos SPE S/A           |
| <b>Total</b>                         |                   |                    | <b>667.920.286,86</b>           |   |

Fonte: Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas do 2º bimestre de 2017.

Notas:

1 Na aplicação dos limites de comprometimento das despesas com parcerias público-privadas foram excluídas as despesas das empresas estatais não dependentes, em observância ao art. 28, § 2º, da Lei n.º 11.079/2004, conforme redação dada pela Lei n.º 12.024/2009. Assim, foram excluídas as despesas do Contrato do Emissário Submarino que foi firmado pela EMBASA.

### a) Divergências entre as despesas realizadas em 2016 e previstas para 2017, apresentadas no Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas do 2º bimestre de 2017, e as apuradas pela auditoria

Da análise dos valores publicados no Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas do 2º bimestre de 2017, observou-se divergências que se encontram a seguir relacionadas, para as quais a Sefaz se pronunciou por meio do Ofício nº 80/2017, de 21/08/2017.

#### 1) Contrato nº 02/2010 (Arena Fonte Nova)

As despesas relativas aos exercícios de 2016 e 2017, publicadas nos Demonstrativos das Parcerias Público-Privadas, nos montantes de R\$146.783.399,76 e R\$157.894.533,69, respectivamente, estão a menor e a maior em R\$854.702,61, em relação ao valor apurado pela auditoria, devido à diferença do reajuste da contraprestação de dezembro/2016, paga em janeiro/2017. A Secretaria de PPP ratificou o questionamento da auditoria, informando que será regularizada na publicação do próximo RREO.

#### 2) Contrato nº 30/2010 (Hospital do Subúrbio)

O total autorizado à Desenhahia para repasse (R\$65.580.094,24), relativo ao 1º quadrimestre de 2017, diverge em R\$734.637,36 do montante das contraprestações mensais previstas para os quatro meses (R\$66.314.731,60). Além disso, o total da despesa publicado para o exercício de 2017 (R\$200.628.303,82) diverge em R\$367.318,42 do total previsto contratualmente para esse exercício (R\$200.995.622,24).



A Secretaria de PPP informou que a autorização de repasse à Desenhahia foi realizada com base nos ofícios apresentados pela SESAB, onde esclarece que houve desconto decorrente do indicador de desempenho, o qual foi deduzido do valor previsto em contrato. No entanto, os citados ofícios não foram apresentados à auditoria.

Quanto à divergência entre o valor previsto e o publicado da despesa para o exercício de 2017, apurada pela auditoria, não houve esclarecimento por parte da Secretaria.

### **3) Contrato n.º 01/2013 (Metrô de Salvador e Lauro de Freitas)**

Na auditoria anterior, foi apontado o pagamento a menor, em R\$9.786,97, da contraprestação de dezembro de 2016, tendo sido regularizado em janeiro de 2017. Entretanto, quando da publicação dos demonstrativos das PPPs, verificou-se que esse valor não foi acrescido à despesa do exercício de 2016, tendo sido adicionado equivocadamente ao total de 2017. A Secretaria informou que essa falha será corrigida na próxima publicação do RREO.

### **4) Contrato n.º 04/2015 (Diagnóstico por Imagem)**

Na auditoria anterior, foi apontado que a despesa do exercício de 2016 foi publicada nos demonstrativos de PPPs foi a menor em R\$1.489.772,90, em função de:

- não utilização do valor da parcela atualizada em junho/2016, para o cálculo das contraprestações dos meses de junho a setembro/2016 das 11 unidades hospitalares, contrariando o disposto no Anexo 4 do contrato; e
- ter considerado as unidades Centro Estadual de Oncologia (Cican) e Hospital Especializado Octávio Mangabeira (HEOM) em Operação Plena desde o dia 01/10/2016, quando deveria ser a partir de 25/10/2016, segundo memória de cálculo da Sefaz.

Quanto às diferenças pertinentes ao período de junho a setembro de 2016, que totalizaram R\$1.634.628,11, já houve autorização de repasse em abril/2017, no entanto, esse valor não foi acrescido às despesas de 2016, na publicação dos referidos demonstrativos.

Em relação ao pagamento a maior, no valor de R\$144.855,23, da contraprestação de outubro/2016, esta auditoria constatou que a sua compensação não foi realizada até a autorização do repasse da contraprestação de abril de 2017.

Além disso, o total da despesa publicado para o exercício de 2017 (R\$100.965.098,92) diverge em R\$396.440,12 do total previsto contratualmente para esse exercício (R\$100.568.658,80).

Sobre as citadas divergências, a Secretaria de PPP apresentou os seguintes esclarecimentos:

As diferenças pertinentes aos meses de junho a setembro de 2016, que totalizaram R\$1.634.628,13, foram pagas em abril de 2017, juntamente com a contraprestação de março (documentos já enviados para o TCE). Ademais, o TCE recomendou que o citado valor seja lançado na competência de 2016 em função do princípio contábil da Competência e tal recomendação será cumprida no próximo RREO.

Em relação ao valor pago a maior correspondente R\$144.855,23, referente à contraprestação de outubro de 2016, foi encaminhado o Ofício n.º 78/2017, de 15 de agosto de 2017, para a Sesab com a recomendação que seja deduzido da próxima contraprestação, [...].

A diferença de R\$396.440,12 do exercício de 2017 é decorrente dos seguintes pontos: 1) aplicação do fator de desempenho para as Unidades CICAN e HEOM nos meses de janeiro, março e abril de 2017; e 2) foi aplicado em março de 2017 o desconto de R\$135.318,33 referente a equívoco de apuração do fator de desempenho pelo Verificador Independente. Os relatórios do Verificador Independente retrocitados foram enviados, via e-mail, em 15/08/2017 para o TCE.

Cabe salientar que, quanto à diferença de R\$396.440,12, os cálculos efetuados pela auditoria já contemplavam as informações contidas nos relatórios indicados na resposta apresentada, portanto, permanece sem elucidação essa divergência.

Por fim, cabe informar que, na auditoria do 3º quadrimestre de 2016, foi identificada a classificação orçamentária indevida da despesa de PPP, bem como a divergência entre o total dessa despesa, apresentado no Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas e o constante do Fiplan Gerencial. O acompanhamento dessa falha será realizado na auditoria do 2º quadrimestre de 2017, tendo em vista que a Sefaz só tomou conhecimento do fato após o encerramento do 1º quadrimestre de 2017.

Diante do exposto, é apresentado a seguir o acompanhamento do limite das despesas do Estado da Bahia com PPPs, em comparação com a receita corrente líquida.

**Tabela 11 – Limite para o montante das despesas com Parcerias Público-Privadas – 1º quadrimestre de 2017**

Em R\$

| Ano  | Total das despesas <sup>(1)</sup> | Receita Corrente Líquida (RCL) <sup>(2)</sup> | Total das Despesas / RCL (%) | Limite de 5,00% da RCL | Margem           | %    |
|------|-----------------------------------|---|------------------------------|------------------------|------------------|------|
| 2016 | 437.967.532,04                    | 28.714.179.024,82                             | 1,53                         | 1.435.708.951,24       | 997.741.419,20   | 3,47 |
| 2017 | 591.673.316,48                    | 29.035.155.160,05                             | 2,04                         | 1.451.757.758,00       | 860.084.441,52   | 2,96 |
| 2018 | 692.309.110,11                    | 29.359.719.267,60                             | 2,36                         | 1.467.985.963,38       | 775.676.853,27   | 2,64 |
| 2019 | 692.309.110,11                    | 29.687.911.454,95                             | 2,33                         | 1.484.395.572,75       | 792.086.462,64   | 2,67 |
| 2020 | 624.968.664,79                    | 30.019.772.277,92                             | 2,08                         | 1.500.988.613,90       | 876.019.949,11   | 2,92 |
| 2021 | 490.287.774,15                    | 30.355.342.745,67                             | 1,62                         | 1.517.767.137,28       | 1.027.479.363,13 | 3,38 |
| 2022 | 490.287.774,15                    | 30.694.664.325,78                             | 1,60                         | 1.534.733.216,29       | 1.044.445.442,14 | 3,40 |
| 2023 | 490.287.774,15                    | 31.037.778.949,36                             | 1,58                         | 1.551.888.947,47       | 1.061.601.173,32 | 3,42 |
| 2024 | 490.287.774,15                    | 31.384.729.016,25                             | 1,56                         | 1.569.236.450,81       | 1.078.948.676,66 | 3,44 |
| 2025 | 490.287.774,15                    | 31.735.557.400,25                             | 1,54                         | 1.586.777.870,01       | 1.096.490.095,86 | 3,46 |
| 2026 | 490.287.774,15                    | 32.090.307.454,39                             | 1,53                         | 1.604.515.372,72       | 1.114.227.598,57 | 3,47 |

Fonte: Cálculos da auditoria.

Notas:

1 Os valores referentes ao exercício de 2016 já foram executados. Quanto aos demais exercícios são previsões de pagamentos.

2 Valores projetados a partir de 2017.

Da análise da tabela anterior, pode-se observar que o Estado da Bahia atende ao limite estabelecido. Há de se mencionar que os cálculos foram realizados tomando-se as despesas pelos valores atuais, tendo a receita sido projetada com base no índice estabelecido pela STN. Entretanto, ainda que se mantivesse a RCL realizada de 2016 como referência para fins de análise, o Estado continuaria cumprindo o limite para todos os exercícios avaliados.

No Plano de Ação para atendimento às recomendações constantes no Relatório e Parecer Prévio deste TCE, sobre as contas do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2014, a Sefaz comprometeu-se a elaborar e publicar orientação técnica para a contabilização das PPPs, de acordo com o estabelecido no MCASP, até dezembro de 2015.

Questionada acerca da elaboração e publicação da referida orientação técnica, a Diretoria da Contabilidade Pública, mediante Ofício DICOP nº 67/2016, de 17/08/2016, encaminhou minuta de orientação técnica, contudo, solicitou dilatação do prazo até 30/06/2017, para a publicação do texto definitivo dessa norma.

Nessa auditoria verificou-se que a Orientação Técnica nº 060/2017 para a contabilização das Parcerias Público Privadas foi publicada no sítio da Sefaz em 26/06/2017.

Em relação ao contrato de concessão administrativa visando à reconstrução e operação do Estádio Octávio Mangabeira (Fonte Nova), o Plenário do TCE/BA, em sessão realizada em 12/04/2016, no julgamento do Processo n.º TCE/000490/2010, relativo ao Contrato n.º 02/2010, decidiu, através da Resolução n.º 28/2016, dentre outros assuntos, pela declaração da ilegalidade do Contrato, face às graves irregularidades existentes na sua formalização, e no Edital que o antecedeu, determinando ao Governo do Estado e a contratada, Fonte Nova Negócios e Participações (FNP), que apresentassem, conjuntamente, estudo visando à

reavaliação e readequação econômico-financeira da concessão, no prazo de 120 dias, a contar da publicação da decisão.

Em consulta realizada, em 21/08/2017, ao sistema PROInfo deste TCE, foi observado que o referido Processo encontra-se na Gerência de Controle Processual (Gecon), tendo em vista a determinação da reabertura dos prazos para manifestação das partes e respectivos advogados, pelo Conselheiro Relator. Vale informar que, em 22/08/2016, a Concessionária Fonte Nova Negócios e Participações S/A requereu ao Presidente desta Casa “[...] a substituição, para todos os fins, inclusive de notificação e intimação, dos representantes da FNP nos autos do Processo [...]”, em virtude da nova composição da Diretoria, eleita na Reunião do Conselho de Administração da FNP, realizada em 09/05/2016.

#### **I.2.1.6.1 Fundo Garantidor Baiano de Parcerias (FGBP)**

Em 27/12/2012, a Lei Estadual n.º 12.610 autorizou a criação do FGBP, que tem como competência a prestação de garantias de pagamento de obrigações assumidas pela Administração Direta e Indireta do Estado da Bahia, em virtude das Parcerias Público-Privadas (PPP) celebradas.

De acordo com o § 2º do seu Regulamento, o FGBP tem por finalidade precípua prestar garantias de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Direta ou Indireta do Estado da Bahia, em virtude das parcerias público-privadas celebradas nos termos da Lei Estadual nº 9.290/2004, desde que previstas em projeto previamente aprovado pelo Conselho Gestor do Programa de PPP. O patrimônio do Fundo é formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com a sua administração.

O Estado, em 15/10/2013, integralizou 250 mil cotas, totalizando R\$250.000.000,00, em consonância com o art. 1-A da Lei Estadual n.º 12.912/2013, cujo § 1º preconiza que "O montante mencionado no *caput* deste artigo constituirá o saldo mínimo de recursos aportados no FGBP. Esse valor corresponde à garantia dos primeiros 24 meses do Contrato de PPP para implantação do Sistema Metroviário Salvador e Lauro de Freitas (SMSL).

Em 30/04/2017, o Fundo apresentou o saldo de R\$344.366.089,73, incluído nesse valor o rendimento das aplicações financeiras. Assim, mantém-se o saldo mínimo, que passou a ser de R\$200.000.000,00, a partir do 25º mês, contado do início da implantação do SMSL, conforme previsto no item 2.4.1 da Cláusula Segunda do Contrato de Garantia, firmado em 15/10/2013, entre o Estado da Bahia, a Companhia do Metrô de Salvador, o FGBP (por intermédio do seu Administrador, a Desenharia) e a Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que a obrigatoriedade de manutenção do saldo mínimo de R\$200.000.000,00 irá até o 42º mês.

## I.2.2 UNIDADES EXTINTAS OU EM EXTINÇÃO

### a) Não-incorporação de valores do passivo da Companhia de Desenvolvimento do Vale do Paraguaçu (Desenvale) – Unidade Extinta

As dívidas da Companhia de Desenvolvimento do Vale do Paraguaçu (Desenvale) não foram plenamente incorporadas ao Passivo do Estado, quando da extinção dessa Companhia. Nas Demonstrações Contábeis da Desenvale, já em 1998, o valor das dívidas com empreiteiras era de R\$363.791 mil, entretanto, no Balancete Consolidado de abril de 2017, em relação a essa obrigação, encontrava-se contabilizado, no Passivo Não Circulante, o valor de R\$11.984 mil (conta 2.2.8.9.1.99.01.00).

A falta de registros contábeis tempestivos e consistentes em sucessivos exercícios prejudica a evidenciação das contas públicas estaduais e afronta o Princípio de Contabilidade da Oportunidade, como disposto na Resolução do CFC n.º 1.367/11:

O Princípio da Oportunidade é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos processos de reconhecimento, mensuração e evidenciação da informação contábil, dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público.

A integridade e a fidedignidade dizem respeito à necessidade de as variações serem reconhecidas na sua totalidade, independentemente do cumprimento das formalidades legais para sua ocorrência, visando ao completo atendimento da essência sobre a forma.

Em 2016, a Diretoria do Tesouro incorporou os R\$7.620.310,04 na conta supracitada da unidade 80101 Encargos Gerais do Estado – Recursos sob Gestão Depat/Sefaz, que passou a apresentar o saldo de R\$11.984.038,60, tendo em vista o Despacho expedido em 16/05/2016, pela Procuradoria Geral do Estado, que versa sobre a incorporação das contingências da Desenvale ao Balanço Consolidado do Estado.

Na auditoria anterior, solicitou-se à Sefaz os documentos que respaldaram os lançamentos na mencionada conta, no montante de R\$11.984.038,60, a fim de verificar se aquele total correspondia aos valores constantes no momento da extinção da Empresa (R\$363.791 mil). Em 13/04/2017, por meio do Ofício DEPAT n.º 233/2017, a Sefaz apresentou esclarecimentos/documentos sobre essa ocorrência, inclusive com uma manifestação da Coordenação de Cálculos e Perícias da PGE.

Ocorre que as informações prestadas pela PGE não deixavam claro se o valor apurado (R\$7.620.310,04) correspondia à totalidade dos processos que tramitavam no âmbito judicial, cujo réu de origem seria a Desenvale, uma vez que o mencionado documento da PGE fazia menção à realização de cálculos “[...] condizentes a desapropriações, tendo a Desenvale como expropriante [...], não esclarecendo se corresponde ao total do passivo da época.

Nesta auditoria, solicitou-se à PGE, por meio do Ofício GAB nº 10, de 05/07/2017, informação se o montante incorporado ao Estado corresponde à totalidade dos processos que tramitam no âmbito judicial.

Por meio do Ofício GAB PGE nº 260/2017, de 08/08/2017, a Procuradoria Geral do Estado anexou cópia do Despacho, de 21/07/2017, no qual consta que:

[...]

Por fim, conforme salientado pela ilustre Procuradora Assistente do NPMA/PJ, Dra. Fabiana Araújo, os valores indicados pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia, através da COCAP/PJ, dizem respeito a processos de desapropriações de titularidade da DESENVALE, os quais foram localizados após exaustiva e minuciosa pesquisa nos sistemas de controle processual da PGE/BA (PGE.Net e SICAJ), tendo sido os cálculos elaborados a partir de elementos existentes nas pastas físicas e/ou digitais, mediante a fixação de critérios que levaram em consideração os diferentes estágios de andamento dos feitos.

Desta forma, não podemos afirmar que o montante incorporado ao Estado da Bahia corresponde à totalidade dos processos que tramitam no âmbito judicial, e são de titularidade da DESENVALE, mas sim, podemos afirmar que os valores informados pela Procuradoria Geral do Estado, quais sejam, R\$7.620.310,04 (sete milhões seiscentos e vinte mil trezentos e dez reais e quatro centavos), no primeiro momento, e R\$128.362,62 (cento e vinte e oito mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos) após, correspondem **à estimativa de gastos dos 85 (oitenta e cinco) processos da DESENVALE localizados por esta especializado**, sendo os valores atualizados até outubro de 2015.

Logo, é possível que além destes, outros processos estejam em tramitação perante o Poder Judiciário, também de titularidade da DESENVALE, os quais, até a presente data, não tomamos ciência, motivo pelo qual não podemos afirmar que o trabalho realizado pela Procuradoria Judicial, em conjunto com a Coordenação de Cálculos e Perícias, tenha contemplado a totalidade dos processos judiciais daquela entidade.

Depreende-se, da resposta apresentada pela PGE, que, até a presente data, ainda não há confirmação sobre a regularização da falha em comento. Assim, esse apontamento permanecerá sendo acompanhado pela auditoria.

Vale ressaltar que a não-incorporação da totalidade desse Passivo distorce as contas públicas.

### I.2.3 EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES

#### a) Ausência de enquadramento da Ebal como empresa estatal dependente

A Lei Complementar n.º 101/2000, LRF, define no art. 2º, III, que estatal dependente é aquela empresa controlada que recebe do órgão controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital,

excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Por sua vez, a Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal dispõe que empresa estatal dependente é aquela controlada pelo órgão público que tenha, no exercício anterior, recebido recursos de seu controlador para pagamento das despesas supracitadas e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade, especificando, dessa forma, a abrangência temporal.

A Portaria n.º 589 da STN, de 27/12/2001, dispõe que o repasse de recursos previsto no inciso III, do art. 2º, da LRF destina-se exclusivamente à cobertura de déficits de empresas e devem ser alocados diretamente no orçamento da empresa beneficiária. Além disso, determina que a transferência permanente de recursos de capital para empresa controlada deficitária será considerada subvenção econômica.

Em exercícios anteriores, o Estado transferiu periodicamente recursos financeiros para a Ebal, a título de adiantamento de capital, que, entretanto, eram destinados ao pagamento de despesas de custeio. Apesar disso, o Estado não a considerava como estatal dependente, conforme legalmente previsto.

No exercício de 2016, foram repassados R\$78.078.972,37 à Ebal, sob a rubrica de despesa com participação em constituição ou aumento de capital social, sendo R\$9.278.972,37 para pagamento de parcelas relativas ao acordo judicial trabalhista JC2 0020/2009 e R\$68.800.000,00 a título de aumento do capital social. No 1º quadrimestre de 2017, foram repassados R\$19.012.026,36 à Ebal, sob a mesma rubrica, sendo R\$1.912.026,36 para pagamento de parcelas relativas ao mencionado acordo judicial trabalhista JC2 0020/2009 e R\$17.100.000,00 a título de aumento do capital social.

No Plano de Ação, elaborado pela Comissão Estadual de Ações Corretivas e Preventivas de Ressalvas Relativas às Contas Governamentais, para atendimento das recomendações constantes do parecer do TCE sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2014, é apresentada a seguinte justificativa para a não consideração da Ebal como estatal dependente, a despeito dos repasses retromencionados:

[...]

Cabe esclarecer que **o enquadramento como empresa estatal dependente requer alteração prévia e significativa nas Peças Orçamentárias do Estado**, ou seja, a inclusão da referida empresa no orçamento fiscal dando o mesmo tratamento dispensado às autarquias e fundações. Ressalte-se que a EBAL tem como objeto a comercialização de mercadorias, apresentando fluxo financeiro diferente dos entes de direito público provocado pelo ciclo operacional.

É oportuno mencionar que, conforme estudos efetuados nas Demonstrações Contábeis daquela empresa, sua classificação no grupo de estatal dependente provocaria um aumento da Receita Corrente Líquida de forma artificial, sem o benefício do ingresso da receita nos cofres públicos, em função de tratar-se de sociedade de economia mista.

A referida Comissão informou ainda que, conforme Decreto n.º 16.339, de 02/10/2015, já havia sido definida a alienação total da participação acionária do Estado da Bahia no capital social da Ebal, atendendo à Lei n.º 13.204/2014 e que, caso o Estado viesse a atender a recomendação do TCE, considerando que a EBAL deixará de pertencer ao Estado, incorreria em custos desnecessários e injustificados com as alterações das peças orçamentárias do Estado.

Em 26/04/2017, mediante Ofício n.º 239/2017, a Depat/Sefaz informou que houve um leilão em 2016, entretanto, nenhuma proposta foi apresentada para aquisição da participação acionária do Estado da Bahia no capital social da Ebal.

Esta auditoria solicitou uma posição atualizada desse processo, por meio da Solicitação n.º RSAB 06, de 08/08/2017, entretanto até a finalização dos trabalhos não foi apresentada resposta a esse questionamento.

Não obstante a situação apresentada, a realização de despesas de custeio com recursos do Estado, conforme já mencionado, justifica o enquadramento da Ebal como Estatal Dependente. No entanto, essa empresa não entrou no cômputo de apuração dos limites previstos em lei.

#### **1.2.4 SENTENÇAS JUDICIAIS**

Segundo a legislação vigente, as sentenças judiciais transitadas em julgado que resultem em condenação pecuniária contra os entes públicos são denominadas de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPVs). A distinção entre estes dois tipos de débito está relacionada com o valor arbitrado na sentença.

No Estado da Bahia, a Lei n.º 9.446, de 09/05/2005, define que são consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações desse ente, suas autarquias e fundações públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizadas na data da respectiva requisição, que não excederem a 20 salários-mínimos. O Código de Processo Civil, no artigo 535, § 3º, II, dispõe que por ordem do juiz o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de dois meses, contado da entrega da requisição.

Por consequência, no Estado da Bahia, os débitos judiciais superiores a 20 salários-mínimos são classificados como precatórios. Segundo o MCASP, precatórios “correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública”.



### I.2.4.1 REGISTRO CONTÁBIL

Até o 1º quadrimestre de 2017, verificou-se que estavam contabilizados débitos judiciais (precatórios e RPVs) no montante de R\$3.099.263.531,32. Desse total, foram registrados R\$547.412.598,68 no Passivo Circulante, R\$2.551.779.375,30 no Passivo Não Circulante e R\$71.557,34 nos controles devedores. O Poder Executivo responde por 99,71% do total desta dívida, conforme distribuição demonstrada a seguir:

**Tabela 12 – Débitos judiciais registrados no passivo circulante e não circulante e nos controles devedores – 1º quadrimestre de 2017**

Em R\$

| Conta   | Administração Direta |                         | Adm. Indireta       | Total                   |
|---|----------------------|-------------------------|---------------------|-------------------------|
|   | Poder Judiciário     | Poder Executivo         | Poder Executivo     |                         |
| <b>PASSIVO CIRCULANTE</b>                                     | <b>0,00</b>          | <b>546.053.742,40</b>   | <b>1.358.856,28</b> | <b>547.412.598,68</b>   |
| <b>Precatórios de Pessoal</b>                                 | <b>0,00</b>          | <b>297.920.502,41</b>   | 1.358.856,28        | 299.279.358,69          |
| Precatórios de Pessoal – Alimentício                          | 0,00                 | 296.641.156,53          | 0,00                | 296.641.156,53          |
| Precatórios de Pessoal – Alimentício – Pequeno Valor          |                      | 19.399,59               | 0,00                | 19.399,59               |
| Precatórios Alimentícios – Não Financeiro                     | 0,00                 | 1.259.946,29            | 1.358.856,28        | 2.618.802,57            |
| <b>Precatórios de Fornecedores e Contas a Pagar Nacionais</b> | <b>0,00</b>          | <b>248.132.096,52</b>   | <b>0,00</b>         | <b>248.132.096,52</b>   |
| Precatórios Patrimoniais Nacionais                            | 0,00                 | 248.132.096,52          | 0,00                | 248.132.096,52          |
| <b>Outras Obrigações a Curto Prazo do Exercício</b>           | <b>0,00</b>          | <b>1.143,47</b>         | <b>0,00</b>         | <b>1.143,47</b>         |
| Rendimentos de Precatórios a Classificar – Não Financeiro     | 0,00                 | 1.143,47                | 0,00                | 1.143,47                |
| <b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>                                 | <b>-64.961,86</b>    | <b>2.544.173.468,78</b> | <b>7.670.868,38</b> | <b>2.551.779.375,30</b> |
| <b>Precatórios de Pessoal</b>                                 | <b>0,00</b>          | <b>1.136.891.223,77</b> | <b>1.582.561,15</b> | <b>1.138.473.784,92</b> |
| Precatórios de Pessoal – Alimentício                          | 0,00                 | 1.136.891.223,77        | 1.582.561,15        | 1.138.473.784,92        |
| <b>Precatórios de Fornecedores Nacionais</b>                  | <b>-64.961,86</b>    | <b>1.317.633.609,05</b> | <b>0,00</b>         | <b>1.317.568.647,19</b> |
| Precatórios Patrimoniais Nacionais                            | 0,00                 | 1.317.633.609,05        | 0,00                | 1.317.633.609,05        |
| (-) Retificadora Precatórios                                  | -64.961,86           | 0,00                    | 0,00                | -64.961,86              |
| <b>Provisões a Longo Prazo</b>                                | <b>0,00</b>          | <b>89.648.635,96</b>    | <b>6.088.307,23</b> | <b>95.736.943,19</b>    |
| Provisão para Indenizações Trabalhistas – Precatórios         | 0,00                 | 89.648.635,96           | 6.088.307,23        | 95.736.943,19           |
| <b>CONTROLES DEVEDORES – ATOS POTENCIAIS</b>                  | <b>0,00</b>          | <b>0,00</b>             | <b>71.557,34</b>    | <b>71.557,34</b>        |
| Execução do Controle de Precatórios                           | 0,00                 | 0,00                    | 71.557,34           | 71.557,34               |
| <b>Total</b>  | <b>-64.961,86</b>    | <b>3.090.227.211,18</b> | <b>9.101.282,00</b> | <b>3.099.263.531,32</b> |

Fonte: Balançetes Mensais de Verificação – Abril/2017 – Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, Ministério Público e Defensoria Pública – Fiplan.

Até o exercício de 2014, os precatórios do Estado da Bahia foram contabilizados conforme a Orientação Técnica (OT) n.º 045/2014 da Sefaz, cujos procedimentos não estavam de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, acarretando distorções no patrimônio do Estado. Este disciplinamento contábil de precatórios estava previsto desde o exercício de 2013. Assim sendo, este TCE recomendou que os precatórios passassem a ser disciplinados conforme o item 03.06.00 do MCASP. A Sefaz apresentou um Plano de Ação, elaborado pela Comissão Estadual de Ações Corretoras e Preventivas de Ressalvas Relativas às Contas Governamentais, informando que adotaria como medida corretiva a atualização da OT n.º 045/2014, de modo a refletir as determinações do MCASP.

Assim, em 22/10/2015, a Sefaz editou a OT n.º 052/2015 a fim de substituir a OT n.º 045/2014, estabelecendo os procedimentos para a contabilização dos precatórios desde o recebimento da sentença judicial (trânsito em julgado) até o pagamento

efetuado pelos Tribunais. Conforme consta da OT n.º 052/2015, seus procedimentos foram elaborados considerando as disposições do MCASP. Contudo, a auditoria verificou que ainda há procedimentos que divergem do MCASP, conforme descrito nos itens I.2.4.1.b e c, a seguir.

Não obstante a Sefaz ter adotado, no 1º quadrimestre de 2017, os procedimentos relacionados à contabilização de precatórios de acordo com o preconizado pelo MCASP, a auditoria apurou as seguintes falhas nos registros contábeis:

#### **a) Registros indevidos de precatórios na conta de Provisão**

Até o final do 1º quadrimestre de 2017, encontrava-se registrado na conta de Provisão da Administração Direta do Poder Executivo o montante de R\$89.648.635,96.

Apesar da Sefaz não ter fornecido a planilha com os registros de precatórios que suportaram a conta de provisão até 30/04/2017, verificou-se, por meio do razão da conta, que no 1º quadrimestre de 2017 foram contabilizados novas sentenças judiciais transitadas em julgado no total de R\$16.441.228,67.

Conforme disposto no MCASP, o reconhecimento da dívida com precatórios deve ser feito pelo ente devedor, mediante um único lançamento no Passivo Não Circulante, tendo como contrapartida uma conta de variação patrimonial diminutiva.

Ademais, o Capítulo 9 da Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais do MCASP dispõe que o ente deverá constituir provisão para as demandas judiciais que ainda não foram julgadas, quando for constatado que a entidade tem uma obrigação presente como consequência de um evento passado, quando for provável a saída de recursos para liquidação da obrigação e puder ser feita estimativa confiável do montante da obrigação (grifo da Auditoria).

Assim, a princípio, o montante contabilizado como provisão (R\$89.648.635,96) pela Sefaz deveria ter sido registrado nas contas de precatórios alimentícios ou patrimoniais do seu Passivo não Circulante. Embora esse registro não implique na subavaliação desse grupo, repercute na qualidade da informação, pois, conforme o critério estabelecido pelo MCASP, esse montante se refere a sentenças judiciais transitadas em julgado, não tendo amparo normativo para seu registro como provisão.

Essa situação tem sido causada pela sistemática adotada pela Sefaz na incorporação dos novos processos de precatórios, conforme informado no Ofício n.º 508, de 29/09/2016:

Após o dia 01/07 de cada exercício os processos encaminhados à SEFAZ são contabilizados no Passivo Não Circulante – Provisão, conta contábil: 2.2.7.1.1.01.00.00, tendo em vista que os mesmos não fazem parte da lista que servirá de base para cálculo da parcela anual, além de que podem não estar ainda devidamente classificados de acordo com a sua categoria: Patrimonial, Alimentício, etc.

Além disso, do total das sentenças judiciais registradas na conta de Provisão (R\$89.648.635,96), o montante de R\$56.839.428,60 consta nas listas de precatórios expedidos e pendentes de pagamento dos tribunais, posição de 30/04/2017. Portanto, deveria estar registrado nas contas de precatórios alimentícios ou patrimoniais do Passivo não Circulante. As demais sentenças judiciais contabilizadas na conta de Provisão (R\$32.809.207,36) correspondem ao registro dos ofícios requisitórios apresentados à Sefaz e que não constam nas listas dos Tribunais até o 30/04/2017.

Por fim, há, nos controles gerenciais da Sefaz, precatórios que deram entrada na Secretaria ainda nos anos 1990. Dessa forma, recomenda-se que seja feita uma avaliação desses processos junto aos Tribunais e à PGE a fim de verificar a situação dessas sentenças e registrá-las na forma devida.

Ainda sobre a falha em comento, a Sefaz acrescentou, por intermédio do Ofício n.º 355/2017, que:

Quando as listas atualizadas dos precatórios são encaminhadas à SEFAZ pode-se constatar, em alguns casos, a inclusão de processos que foram inicialmente impugnados e posteriormente incluídos na lista de forma retroativa à data em que foi emitida a carta requisitória. Buscando eliminar ou tornar mínimas as distorções provocadas pelos fatos relatados, a SEFAZ estabeleceu como rotina o cotejo da lista de precatórios, quadrimestralmente, preferencialmente nas datas 30/04, 31/08 e 31/12, de cada exercício, junto aos tribunais.

## **b) Ausência de constituição de provisão para as demandas judiciais ainda não julgadas**

A Sefaz não contabiliza provisão para as demandas judiciais que ainda não foram julgadas como previsto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Conforme mencionado anteriormente, está disposto no Capítulo 9 da Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais do MCASP que o ente deverá constituir provisão para as demandas judiciais que ainda não foram julgadas, quando for constatado que a entidade tem uma obrigação presente como consequência de um evento passado, quando for provável a saída de recursos para liquidação da obrigação e puder ser feita estimativa confiável do montante da obrigação (grifo da Auditoria).

Ademais, em desacordo com o estabelecido no MCASP, a Orientação Técnica n.º 052/2015 da Sefaz, no item 3.1, dispõe que os “Encargos Gerais poderão efetuar o registro da provisão dos processos, que ainda estão em julgamento, de acordo com as informações da Procuradoria Geral do Estado – PGE, conforme prevê o MCASP” (grifo da Auditoria).

A Sefaz informou, por meio do Ofício n.º 508, já citado, que:

[...] a SEFAZ, através do Ofício n.º 507/2016 (cópia anexa), de 26 de setembro de 2016, solicitou à Procuradoria Geral do Estado – PGE, quantificar os riscos trabalhistas e cíveis de forma a constituir Provisão para demandas judiciais, visando o respectivo registro contábil.

A PGE esclareceu, mediante o Ofício n.º GAB-PGE-233, de 08/09/2016, que:

[...] a Procuradoria Geral do Estado vem adotando providências para o desenvolvimento de programa específico para cálculo judicial e contratação temporária de empresa de cálculos, de modo a auxiliar a Coordenação de Cálculos da PGE na elaboração mais rápida de cálculos, bem como a possibilitar a confecção de planilhas que permitam a classificação dos riscos (Contratos n.º 003/2016 e 017/2016).

Neste quadrimestre, a Sefaz apresentou o seguinte esclarecimento, por meio do Ofício n.º 355/2017, para a ausência de constituição de provisão para as demandas judiciais em julgamento:

Tendo em vista a impossibilidade de ser feita uma estimativa que represente de forma confiável uma obrigação presente de um evento passado, ademais o exposto no item 3.1 da OT 52/2015 e observando, o Princípio Contábil da Oportunidade que estabelece, “... refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzirem informações íntegras e tempestivas.” Não se verifica o registro dos processos que ainda não foram julgados.

Por sua vez, a PGE informou, por intermédio do Ofício n.º 355/2017, que vem adotando providências para o desenvolvimento de um programa para cálculo judicial, que permita a classificação de risco.

Ante tudo exposto, recomenda-se que a Secretaria da Fazenda envide esforços na cobrança da implantação deste programa pela PGE a fim de poder sanar esse descumprimento ao MCASP.

### **c) Ausência de dedução do passivo não circulante, do montante de R\$6.182.788,87, na apropriação dos rendimentos de aplicações financeiras sobre os recursos da conta especial para o pagamento de precatórios**

Na sétima edição do MCASP, no item 6.2.4 da Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, estão disciplinados os lançamentos referentes ao reconhecimento da receita orçamentária decorrente da aplicação financeira, apropriação da despesa

orçamentária decorrente da disponibilização dos rendimentos para o pagamento dos precatórios e a baixa do passivo de precatórios por meio do uso dos recursos de rendimentos. A seguir estão reproduzidos os comentários contidos no Manual acerca dos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos disponibilizados na conta especial:

Uma vez que a conta especial pertence ao ente devedor do precatório, sendo apenas administrada pelo Tribunal de Justiça, os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras dos depósitos nessa conta pertencem a esse mesmo ente. Como tais rendimentos são utilizados, em geral, para o pagamento de precatórios, deverão ser reconhecidos como receita orçamentária – que acompanha o registro da variação patrimonial aumentativa financeira – e como despesa orçamentária – que evidencia a execução orçamentária para o pagamento dos precatórios, seguindo a mesma dinâmica apresentada anteriormente, com a ressalva da não necessidade de registro da transferência do recurso das disponibilidades do ente para a sua conta especial, uma vez que tais recursos já se encontram sob a gestão do tribunal.

Até o 1º quadrimestre de 2017, foi contabilizado o montante de R\$6.182.788,87 referentes aos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos das contas bancárias para pagamentos por ordem cronológica e por acordo administradas pelo TJ/Ba, auferidos nos meses de dezembro/2016, janeiro e fevereiro de 2017. Ressalte-se que o Estado da Bahia é também devedor de precatórios oriundos do TRT 5ª Região e do TRF 1ª Região, aos quais são repassados, pelo Tribunal de Justiça, recursos para pagamento dessas sentenças judiciais, contudo, não foram contabilizados os rendimentos das aplicações financeiras dos recursos em poder desses entes.

O reconhecimento contábil de natureza patrimonial desses rendimentos foi realizado de acordo com os lançamentos previstos no MCASP, exceto quanto à apropriação para disponibilização desse montante para o pagamento de precatórios. A dívida de longo prazo, registrada no Passivo não Circulante, não foi baixada em contrapartida à sua contabilização no Passivo Circulante, como disciplina o MCASP.

Cabe informar que, o item 9 da OT da Sefaz nº 52/20015, que trata sobre a atualização dos rendimentos de aplicações financeiras das contas especiais, não segue as disposições do MCASP.

Foram requisitados esclarecimentos, por meio da Solicitação nº 10, de 16/08/2017, quanto à ausência de dedução do passivo não circulante na apropriação da disponibilização dos rendimentos de aplicações financeiras sobre os recursos da conta especial para o pagamento de precatórios, bem como sobre a ausência de registro dos rendimentos das contas em poder do TRT 5ª Região e do TRF 1ª Região, e até o final dos trabalhos não se obteve resposta.

## I.2.4.2 DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

As despesas realizadas com sentenças judiciais, da administração direta e indireta de todos os poderes do Estado da Bahia, alcançaram o montante de R\$139.494.770,16 até o 1º quadrimestre de 2017, das quais, R\$133.302.576,99 foram executados pela Administração Direta do Poder Executivo, conforme apresentado a seguir:

**Tabela 13 – Execução orçamentária e financeira – sentenças judiciais – até o 1º quadrimestre de 2017**

Em R\$

| Descrição                     | Dotação               |                       | Valor                 |                       |                       |
|-------------------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
|                               | Inicial               | Atual                 | Empenhado             | Liquidado             | Pago                  |
| <b>Administração Direta</b>   | <b>436.852.000,00</b> | <b>474.797.036,35</b> | <b>133.323.117,01</b> | <b>133.323.117,01</b> | <b>133.303.717,42</b> |
| Poder Legislativo             | 15.000,00             | 15.000,00             | 0,00                  | 0,00                  | 0,00                  |
| Poder Judiciário              | 100.000,00            | 100.000,00            | 20.540,02             | 20.540,02             | 20.540,02             |
| Poder Executivo               | 436.737.000,00        | 474.682.036,35        | 133.302.576,99        | 133.302.576,99        | 133.283.177,40        |
| <b>Administração Indireta</b> | <b>36.794.000,00</b>  | <b>28.389.031,63</b>  | <b>6.171.653,15</b>   | <b>5.744.159,47</b>   | <b>5.316.957,40</b>   |
| Poder Executivo               | 36.794.000,00         | 28.389.031,63         | 6.171.653,15          | 5.744.159,47          | 5.316.957,40          |
| <b>TOTAL</b>                  | <b>473.646.000,00</b> | <b>503.186.067,98</b> | <b>139.494.770,16</b> | <b>139.067.276,48</b> | <b>138.620.674,82</b> |

Fonte: Execução da Despesa – Fiplan Gerencial, de janeiro a abril de 2017.

## I.2.4.3 PRECATÓRIOS

Os comentários a seguir elencados dizem respeito exclusivamente a precatórios. Cumpre destacar a importância do tema no contexto das contas públicas do Estado. Nessa linha, a LRF, no capítulo que trata da dívida e do endividamento, dispõe no seu art. 30, §7º, que os “precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites”.

Ademais, a Resolução do Senado Federal n.º 40/01, em seu art. 1º, § 1º, inciso III, que define dívida pública consolidada, determina que sejam considerados os precatórios judiciais emitidos a partir de 05/05/2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que foram incluídos.

### I.2.4.3.1 REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

A Emenda Constitucional n.º 62/2009 alterou o art. 100 da Constituição Federal (CF) e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituindo o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Através do Decreto Estadual n.º 11.995, de 05/03/2010, o Estado da Bahia optou pelo regime especial de pagamento de um percentual anual de até 1/15 (um quinze avos) do saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, pelo prazo de até 15 (quinze) anos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – ao qual compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário – regulamentou os procedimentos relacionados a esse regime. Nesse sentido, editou, em 02/07/2010, a Resolução n.º 115, de 29/06/2010, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário, posteriormente alterada pelas Resoluções n.ºs 123/2010 e 145/2012.

Em março de 2013, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) de n.ºs 4.357 e 4.425 à EC n.º 62/2009. Foram afetados pela decisão três dispositivos do artigo 100 da CF, bem como a integralidade do art. 97 do ADCT, que criou o regime especial de pagamento. Em 25/03/2015, o Plenário do STF modulou os efeitos dessa decisão, mantendo o regime especial por cinco exercícios financeiros, desde 01/01/2016.

Em seguida, a Emenda Constitucional n.º 94, de 15/12/2016, alterou novamente o art. 100 da CF, para dispôr sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais, e acrescentou dispositivos ao ADCT para instituir regime especial de pagamento para os casos de mora. A promulgação dessa Emenda ajustou o regime de precatórios às decisões de inconstitucionalidade de 2013 e à modulação definida em 2015 pelo STF.

#### **a) Controle não efetivo de precatórios por parte da Sefaz e da PGE**

De forma a cumprir aos ditames impostos pelo regime especial de pagamento de precatórios, o Estado editou o Decreto Estadual n.º 11.995/2010. Nessa linha, o art. 2º deste Decreto assim dispõe:

Art. 2º – Fica instituído o Sistema Único de Controle de Precatórios Judiciais do Estado da Bahia, a cargo da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria da Fazenda, que manterão registro cadastral de todos os precatórios da Administração Direta e Indireta para fins de controle estatístico, verificação de cálculos, deduções, amortizações, bem como conferência da ordem em que os respectivos pagamentos foram ou serão realizados pelo Tribunal de Justiça.

Desde então, tem sido solicitado à Sefaz e à PGE o controle de todos os precatórios da Administração Direta e Indireta, organizado pela natureza dos créditos e pela ordem cronológica de apresentação, conforme disposto no referido Decreto.

A Sefaz dispõe dos seguintes controles de precatórios:

a) planilha com os precatórios que respaldam o registro na conta de Provisão para Indenizações Trabalhistas – Precatórios;

b) planilha com os precatórios da Administração Direta e Indireta, estruturado a partir das listas apresentadas pelos Tribunais ao Governo do Estado, quando da definição do cálculo da parcela a ser repassada para o pagamento desses débitos judiciais, e que respalda a contabilização da Administração Direta do Poder Executivo no Passivo Não Circulante.

Constata-se que essas planilhas mantidas pela Sefaz não compõem um controle efetivo dos precatórios da Administração Direta e Indireta, conforme os parâmetros definidos no mencionado Decreto. Essa última planilha reflete a maioria dos precatórios e evidencia o estoque no momento do cálculo da parcela, não incluindo a totalidade dos acréscimos e exclusões de precatórios, impedindo, portanto, o atendimento aos propósitos de controle estatístico, verificação de cálculos, deduções, amortizações, bem como conferência da ordem em que os respectivos pagamentos foram ou serão realizados pelos Tribunais.

No 1º quadrimestre de 2017, a Sefaz não apresentou essas planilhas que constituem o seu controle de precatórios, mesmo requeridas por intermédio das Solicitações n.º 01 e 09, respectivamente, de 19/06 e 09/08/2017.

Nas Contas Governamentais do exercício de 2012, a Sefaz mencionou que, com a implantação, em 2013, do Fiplan, teria registros individualizados de todos os precatórios, com os dados da Administração Direta e Indireta. No exame das Contas Governamentais do ano de 2013, a Sefaz informou que estava cumprindo o Decreto n.º 11.995/2010, mediante lançamentos individualizados, e que, no registro e no pagamento dos precatórios, utilizava informações originárias dos Tribunais, revisadas e apreciadas pela PGE.

Cumprir informar que, o registro individualizado dos precatórios da Administração Direta é feito na conta de Provisão para Indenizações Trabalhistas – Precatórios que, conforme descrito no item I.2.4.1, contraria o MCASP. Em relação ao controle, a Sefaz menciona utilizar as informações originárias dos Tribunais, as quais são revisadas e apreciadas pela PGE. Entretanto, o referido Decreto incumbe também essa Secretaria da manutenção do registro cadastral de todos os precatórios da Administração Direta e Indireta.

A Sefaz argumentou, por meio do Ofício Gasec n.º 141/2016, que o Sistema Único de Controle, previsto no Decreto Estadual n.º 11.995/2010, não se confunde com um sistema informatizado, referindo-se às atribuições, rotinas e outros procedimentos. Informou ainda, que as listas de precatórios e de requisições de pequeno valor enviadas constituem em controle estatístico, conforme esse Decreto. Ademais, comprometeu-se, até dezembro de 2016, com as seguintes ações:

A Sefaz articulará com a PGE, em caráter de urgência, a implementação de rotina que estabeleça compromisso mútuo, objetivando o cotejo de informações dos instrumento de ambas, com verificação preferencialmente mensal ou período inferior, visando à eliminação tempestiva de eventuais inconsistências e aperfeiçoamento da gestão de precatórios.

Posteriormente, em resposta à Notificação n.º 005780/2016, referente ao Processo n.º TCE/013785/2014 (Relatório de acompanhamento da LRF do 2º quadrimestre de 2014), a Sefaz encaminhou Plano de Ação com as seguintes ações a realizar até dezembro de 2017:



- dotar planilha de controle com, no mínimo, os recursos cobrados pelo TCE (registros de acréscimos e exclusões e resumo estatístico, memória de cálculos, deduções, deduções e amortizações);

- Revisar módulo de sistema de controle, inacabado, projetado para gestão à luz do ordenamento jurídico anterior à EC 62, cujo desenvolvimento foi suspenso no passado devido à Resolução n.º 115 do CNJ de 29/06/2010 – na Seção I, Art. 1º, que estabelece a criação de um sistema de Gestão de Precatórios do Poder Judiciário e após análise de aderência e custo benefício (assentada conclusivamente em relatórios), decidir quanto à sua adesão (visa alternativa de qualificação do controle em médio prazo), ou até mesmo, desde que o estudo recomende, iniciar a elaboração de uma nova ferramenta.

No que se refere ao controle a cargo da PGE, embora a instituição deva dispor de controle acerca dos precatórios, tanto da Administração Direta quanto da Indireta, não tem apresentado essa documentação integralmente. Nesta auditoria, não foram fornecidas as planilhas mantidas pela PGE.

A PGE esclareceu, na auditoria da LRF do 3º quadrimestre de 2016, por meio do Ofício GAB-PGE-233, de 08/09/2016, que as planilhas fornecidas ao Tribunal eram meramente informativas e para controle interno do Órgão, sendo da competência do TJ/Ba a gestão e organização da lista de precatórios do Estado da Bahia. Ademais, a implantação do Sistema Único demandaria a contratação de solução de tecnologia e de organização de fluxos processuais entre a Sefaz, a PGE e o TJ/Ba, carentes de estudo até o momento. Ressalta, contudo, que este fato não tem impedido o acompanhamento dos pagamentos dos precatórios com fins de controle interno, dentro da sua esfera de competência.

Como não foram apresentadas as planilhas de precatórios mantidas pela Sefaz e pela PGE, não foi possível atestar sobre a implantação na sua integralidade dos controles e registros previstos no Decreto n.º 11.995/2010.

#### **I.2.4.3.1.1 PARCELAS E PAGAMENTOS**

Desde a implementação do regime especial de pagamento de precatórios e até o final do exercício de 2016, as parcelas fixadas eram depositadas anualmente, conforme a seguir demonstrado:



Tabela 14 – Parcelas e pagamentos – até o exercício de 2016

| Em R\$                            |                         |  |
|-----------------------------------|-------------------------|--|
| Parcela / Tribunal                | Valor da Parcela        | Pagamentos de Precatórios Informados pelos Tribunais |
| <b>Parcela de 2010 (1/15)</b>     | <b>98.575.027,46</b>    | <b>52.333.943,46</b>                                 |
| <b>Lista única</b>                |                         |  |
| Ordem Cronológica                 | 49.264.216,00           | 52.333.943,46  |
| Acordos                           | 49.264.216,00           | 0,00   |
| <b>Lista do TRF</b>               |                         |  |
| Ordem Cronológica                 | 46.595,46               | 0,00   |
| <b>Parcela de 2011 (1/14)</b>     | <b>110.435.504,34</b>   | <b>61.789.278,51</b>                                 |
| <b>Lista do TJ</b>                |                         |  |
| Ordem Cronológica                 | 48.372.726,45           | 48.241.201,40  |
| Acordos                           | 48.372.726,45           | 0,00   |
| <b>Lista do TRT</b>               |                         |  |
| Ordem Cronológica                 | 6.821.727,99            | 6.799.130,01   |
| Acordos                           | 6.821.727,99            | 6.748.947,10   |
| <b>Lista do TRF</b>               |                         |  |
| Ordem Cronológica                 | 46.595,46               | 0,00   |
| <b>Parcela de 2012 (1/13)</b>     | <b>160.467.648,84</b>   | <b>90.527.218,62</b>                                 |
| <b>Lista do TJ</b>                |                         |  |
| Ordem Cronológica                 | 73.627.599,44           | 81.234.813,17  |
| Acordos                           | 73.627.599,43           | 0,00   |
| <b>Lista do TRT</b>               |                         |  |
| Ordem Cronológica                 | 6.582.927,26            | 6.188.948,82   |
| Acordos                           | 6.582.927,25            | 3.103.456,63   |
| <b>Lista do TRF</b>               |                         |  |
| Ordem Cronológica                 | 46.595,46               | 0,00   |
| <b>Parcela de 2013 (1/12)</b>     | <b>190.458.733,85</b>   | <b>82.162.777,19</b>                                 |
| <b>Lista do TJ</b>                |                         |  |
| Ordem Cronológica                 | 88.435.362,53           | 73.941.245,41  |
| Acordos                           | 88.435.362,52           | 0,00   |
| <b>Lista do TRT</b>               |                         |  |
| Ordem Cronológica                 | 6.763.647,76            | 8.221.531,78   |
| Acordos                           | 6.763.647,75            | 0,00   |
| <b>Lista do TRF</b>               |                         |  |
| Ordem Cronológica                 | 60.713,29               | 0,00   |
| <b>Parcela de 2014 (1/11)</b>     | <b>159.864.821,52</b>   | <b>21.239.325,99</b>                                 |
| <b>Lista do TJ</b>                |                         |  |
| Ordem Cronológica                 | 73.259.722,85           | 10.054.567,09  |
| Acordos                           | 73.259.722,84           | 0,00   |
| <b>Lista do TRT</b>               |                         |  |
| Ordem Cronológica                 | 6.633.082,26            | 11.184.758,90  |
| Acordos                           | 6.633.082,25            | 0,00   |
| <b>Lista do TRF</b>               |                         |  |
| Ordem Cronológica                 | 79.211,32               | 0,00   |
| <b>Parcela de 2015 (1/10)</b>     | <b>194.585.960,72</b>   | <b>321.666.570,24</b>                                |
| <b>Lista do TJ</b>                |                         |  |
| Ordem Cronológica                 | 89.898.550,91           | 171.710.057,84                                       |
| Acordos                           | 89.898.550,91           | 137.437.504,50                                       |
| <b>Lista do TRT</b>               |                         |  |
| Ordem Cronológica                 | 7.361.813,11            | 10.842.467,65  |
| Acordos                           | 7.361.813,11            | 1.676.540,25   |
| <b>Lista do TRF</b>               |                         |  |
| Ordem Cronológica                 | 65.232,68               | 0,00   |
| <b>Parcela de 2016</b>            | <b>260.784.858,13</b>   | <b>0,00</b>  |
| <b>Lista do TJ – Parcela 1/9</b>  |                         |  |
| Ordem Cronológica                 | 116.593.101,16          | 0,00   |
| Acordos                           | 116.593.101,16          | 0,00   |
| <b>Lista do TRT – Parcela 1/5</b> |                         |  |
| Ordem Cronológica                 | 13.716.780,27           | 0,00   |
| Acordos                           | 13.716.780,27           | 0,00   |
| <b>Lista do TRF – Parcela 1/5</b> |                         |  |
| Ordem Cronológica                 | 165.095,27              | 0,00   |
| <b>Total</b>                      | <b>1.175.172.554,86</b> | <b>629.719.114,01</b>                                |

Fontes: Ofícios dos Tribunais e da PGE, comprovantes de depósitos e relatórios do Sistema Mirante.

Notas: 1) O pagamento por ordem cronológica inclui o total pago com a preferência definida no §2º, do art. 100 da CF; e

2) Os pagamentos referentes à Parcela de 2016 estão sendo realizados no exercício de 2017.

A partir do 1º quadrimestre de 2017, com as alterações promovidas pela EC n.º 94/2016, foram fixadas as parcelas mensais e realizados os depósitos e pagamentos a seguir demonstrados:

**Tabela 15 – Parcelas e pagamentos – 1º quadrimestre de 2017**

| Em R\$                                   |                      |  |
|--|----------------------|--|
| Parcela / Tribunal                       | Total Repassado      | Pagamentos de Precatórios Informados pelos Tribunais |
| <b>Parcelas de 2017</b>                  | <b>87.000.000,00</b> | <b>43.410.124,95</b>                                 |
| <b>Lista do TJ – Até a Parcela 4/12</b>  |                      |  |
| Ordem Cronológica                        | 41.069.610,84        | 29.926.924,95  |
| Acordos                                  | 41.069.610,84        | -  |
| <b>Lista do TRT – Até a Parcela 4/12</b> |                      |  |
| Ordem Cronológica                        | 2.415.850,56         | 13.425.370,90  |
| Acordos                                  | 2.415.850,56         | 233.794,63   |
| <b>Lista do TRF – Até a Parcela 4/12</b> |                      |  |
| Ordem Cronológica                        | 29.077,20            | 194.172,47   |
| <b>Total</b>                             | <b>87.000.000,00</b> | <b>43.780.262,95</b>                                 |

Fontes: Escritórios dos Tribunais e da PGE, informações de pagamentos fornecidos pelos Tribunais e relatórios do Sistema Mirante.

Nota: O pagamento por ordem cronológica inclui o total pago com a preferência definida no §2º, do art. 100 da CF.

#### I.2.4.3.1.1.1 PARCELAS

Os seguintes artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, incluídos pela EC n.º 94/2016, estabelecem que:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 Um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

[...]

Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessa, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.

A Sefaz apresentou o Plano de Pagamento ao TJ/Ba por intermédio do Ofício Gasec n.º 11, de 30/01/2017, e expediu a Nota Técnica SAF/Copaf n.º 01/2017 referente a proposta de desembolso dos valores para pagamento dos precatórios até 2020, em conformidade com a EC n.º 94/2016.

O saldo devedor de precatórios tomado por base para a determinação do valor das parcelas mensais, a serem repassadas ao TJ/Ba, para pagamento no exercício de 2017, foi de R\$1.975.884.241,78. A Sefaz considerou o estoque de precatórios até 01/07/2016 (R\$2.399.344.446,73), excluindo os recursos em poder dos tribunais e ainda não usado para o pagamento dessas sentenças (R\$162.675.346,82) e o valor da parcela depositada em dezembro de 2016 (R\$260.784.858,13).

A Secretaria da Fazenda, em seu plano de quitação do débito com precatórios até o exercício de 2020, estabeleceu o pagamento anual de 13,21%, 19,11%, 27,66% e 40,02% da dívida (R\$1.975.884.241,78), para os anos de 2017 a 2020. O montante a ser depositado em 2017 foi definido em R\$261.000.000,00, em 12 parcelas de R\$21.750.000,00.

Segundo o art. 101 do ADCT, o valor da parcela mensal deverá ser calculada percentualmente sobre a RCL do segundo mês anterior ao mês do pagamento, em montante suficiente à quitação dos débitos com precatórios, mas nunca inferior à média do comprometimento percentual da RCL no período 2012-2014.

Assim, o valor da parcela definida pela Sefaz para o mês de janeiro de 2017 (R\$21.750.000,00) representou 0,0772% da RCL do mês de novembro de 2016 (R\$28.181.185.751,52), portanto, suficiente para o pagamento de precatórios e não inferior à média de comprometimento do pagamento de precatórios em relação à RCL calculada pela Sefaz (0,0643%).

No Plano de Pagamento apresentado pela Sefaz, a parcela mensal fixa de R\$21.750.000,00 se estende até outubro de 2017. Entretanto, como as RCL ao longo do exercício sofrerão alterações, as parcelas do último bimestre poderão ter ajustes.

O TJ/Ba, em Certidão datada de 03/03/2017, certificou que o Plano de Pagamento apresentado pelo Estado da Bahia encontra-se de acordo com a EC n.º 94/2016, que as parcelas informadas para pagamento no ano de 2017 têm como parâmetro o valor devido em 01/07/2016, que as parcelas devem ser reajustadas para inclusão e atualização de novos precatórios devidos pelo Ente Devedor e que o Estado da Bahia está cumprindo o referido Plano, efetuando os depósitos mensalmente.

Até o 1º quadrimestre de 2017, a Sefaz depositou R\$87.000.000,00 ao TJ/Ba para o pagamento de precatórios, sendo R\$43.514.538,60 segundo a ordem cronológica e R\$43.485.461,40 para acordos.

### I.2.4.3.1.1.2 PAGAMENTOS

No 1º quadrimestre de 2017, o TJ/Ba realizou pagamentos de precatórios por ordem cronológica no montante de R\$29.926.924,95, sendo R\$14.922.560,48 referentes a preferência constitucional.

O TRT 5ª Região, no mesmo período, executou pagamentos no total de R\$13.659.165,53, sendo R\$13.425.370,90 por ordem cronológica, R\$712.488,95 referentes a preferência constitucional e R\$233.794,63 por acordos.

O TRF 1ª região pagou o montante de R\$194.172,47 com precatórios por ordem cronológica.

Em auditorias anteriores, foi apontada a seguinte falha, que foi acompanhada nesta auditoria.

#### **a) Ausência de retenção e recolhimento do Imposto de Renda e do Funprev sobre o pagamento de precatórios relacionados à parcela de 2011 do TJ/Ba**

A Constituição Federal, em seus arts. 157 e 158, inciso I, determina que pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituam e mantiverem.

O CNJ, tomando por base o mencionado normativo constitucional, estabeleceu na Resolução n.º 115, em seu art. 32, o seguinte:

Art. 32. Efetivado o pagamento de precatório, com observância das hipóteses, prazos e obrigações previstos na legislação aplicável, o Tribunal de Justiça local providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, quando for o caso:

**I – retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários;**

[...]

**IV – retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores, e seu respectivo recolhimento.** (grifos nossos)

Ressalte-se que, dentre os tributos/contribuições, além do IR, está prevista a incidência da contribuição para o Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia (Funprev), impactando a falta de retenção e recolhimento, também, na receita desse Fundo.

Entretanto, o Edital n.º 039/2012 do TJ/Ba, que tornou pública as informações acerca do pagamento dos precatórios relativo à parcela do ano de 2011, contrário aos normativos citados, estabeleceu, em seus itens 2.3.c.3 e 2.4, que por força da inexistência de convênio entre o Estado da Bahia e a Secretaria da Receita Federal

do Brasil, bem como por força da antiguidade dos fatos geradores, não seria realizada retenção de tributos sobre o pagamento dos precatórios. Foi determinado que apenas seriam encaminhados relatórios à Sefaz, ao TCE/Ba, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao CNJ. Vale mencionar que o TJ/Ba encaminha as informações relativas ao pagamento de precatórios a este Tribunal de Contas.

Mediante Ofício n.º 103/13 – Depat, de 10/05/2013, a Sefaz informou que:

[...]

As retenções e recolhimento dos tributos/contribuições são responsabilidades dos Tribunais, a Sefaz regularizou estes pagamentos conforme a sua execução. A Sefaz de posse das informações levou ao conhecimento da PGE, onde em conjunto com o TJ, estão tomando as devidas providências.

Por sua vez, o TJ/Ba, mediante o Ofício Of. NACP/EC n.º 1520, de 23/07/2014, ratificou entendimento estabelecido em seu Edital de n.º 039/2012, pela não retenção e recolhimento dos tributos relacionados ao pagamento da parcela do ano de 2011.

Entretanto, com o advento da EC n.º 62/2009, o pagamento de precatórios passou a ser responsabilidade do Tribunal de Justiça, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, e, conseqüentemente, também a retenção e o recolhimento dos tributos pertinentes. Ao instituir e aplicar o disposto nos itens 2.3.c.3 e 2.4, do citado Edital, o TJ/Ba deixou de observar a sua responsabilidade tributária. Como essa responsabilidade advém de lei específica, somente poder-se-ia isentá-la através desse instrumento normativo.

Na auditoria de acompanhamento da LRF do 3º quadrimestre de 2013, quando questionado acerca do descumprimento de sua responsabilidade tributária, o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do TJ/Ba, por meio do Ofício Of. NACP/EC n.º 660/2014, de 08/05/2014, informou que estavam sendo realizadas as retenções dos tributos/contribuições. Naquela oportunidade, foi enfatizado que os demais pagamentos levaram em conta as devidas retenções e recolhimentos, o mesmo não aconteceu para o pagamento da parcela do ano de 2011, permanecendo, assim, o descumprimento à determinação do CNJ.

Em 11/09/2014, por meio da Resolução n.º 184, que apreciou o Relatório de Acompanhamento da LRF do 3º quadrimestre de 2013, o Plenário deste TCE determinou ao Poder Judiciário estadual a apresentação de Plano de Ação, a fim de sanar a ausência de retenção e recolhimento do imposto e contribuição mencionados sobre o pagamento de precatórios.

No entanto, em resposta à Notificação n.º 4356/2014, o Tribunal de Justiça, por meio do Ofício NACP n.º 2837/2014, de 03/11/2014, ratificou a sua declaração anterior “[...] registro que quando do pagamento dos precatórios, ocorre a regular retenção e recolhimento dos impostos.”

No exercício de 2016, o Tribunal de Justiça esclareceu, por meio do Ofício NACP n.º 372/2016, que, após pesquisa nos arquivos dos precatórios já quitados e dos com pagamento em curso, foi constatado que em boa parte desses não era devida a retenção e recolhimento desses tributos. Informou, ainda, que nos processos em curso, em que foi paga a Preferência Constitucional, será feita a cobrança desses tributos quando das suas quitações.

Já a Sefaz, apresentou cópia dos documentos solicitando à PGE para que oficiasse o Núcleo de Precatórios do TJ/Ba a apresentar os processos sobre os quais deveriam ter havido retenções, a fim de proceder à regularização destes.

O TJ/Ba, em 14/09/2016, por intermédio do Ofício NACP n.º 1317, apresentou certidão com a relação dos precatórios pagos no exercício de 2011. Conforme informado, foram pagos integralmente quatro precatórios por ordem cronológica e um parcialmente, todos de natureza patrimonial, sendo devido, portanto, apenas o IR. Em relação às preferências, “foram pagas 11, das quais, não obstante sua natureza alimentar, 6 eram referentes a honorários de advogados, do que se infere que não incidiria contribuição previdenciária, mas, tão somente, IR”.

A PGE, por meio do Ofício n.º GAB-PGE-287, de 29/09/2016, deu ciência dos esforços envidados junto ao Tribunal de Justiça para o saneamento do problema abordado, conforme documentação fornecida. No mais, concluiu não haver mais nenhuma medida a ser adotada no âmbito da Procuradoria Geral do Estado da Bahia.

Em 23/12/2016, por meio do Ofício n.º 732, a Sefaz assegurou que:

[...]

No que concerne às ações possíveis no âmbito desta SEFAZ, com vistas a resguardar os recursos públicos, continuam sendo realizadas reiterações e o acompanhando da mobilização frente ao TJ pela PGE, embora entendamos que, se a legislação imputa a outro órgão a responsabilidade pela rotina, a este se deveria cobrar diretamente o seu cumprimento.

Foi requerido da Sefaz, por intermédio da Solicitação n.º 09, de 09/08/2017, que apresentasse as últimas ações envidadas para a resolução definitiva deste problema, não tendo sido obtida resposta.

Em 24/08/2017, o TJ/Ba, por intermédio do Ofício NACP n.º 2088/2017, informou ao Presidente deste TCE acerca do recolhimento aos cofres públicos do imposto de renda, da parcela antecipada e da quitação do Precatório n.º 0015326-10.2008.8.05.0000. Como o crédito era referente a honorários advocatícios, não incidiu a contribuição previdenciária.

Assim, das 11 preferências pagas em 2011, sem o desconto dos tributos devidos, e que ainda possuem créditos remanescentes, foi quitado no 1º Lote do Edital de Acordo nº 11/2016, o precatório mencionado.

Dessa forma, o TJ/Ba deu início à regularização da ausência de retenção e recolhimento dos tributos devidos nos pagamentos de precatórios referentes ao exercício de 2011 realizados por este Tribunal, que deverá ser acompanhado em auditorias futuras.

#### **I.2.4.3.1.2 ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Na auditoria de acompanhamento da LRF do 2º quadrimestre de 2013, foi informado que, em 05/11/2013, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, por unanimidade, abrir Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar o envolvimento do presidente e da ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/Ba), à época, em irregularidades e omissão na gestão de precatórios. O CNJ decidiu também, por maioria dos votos, afastar os dois magistrados de suas funções até a conclusão do PAD ou até que o Plenário entendesse conveniente ou oportuno. Ainda, foi determinada a instauração de sindicância contra o Desembargador aposentado, Encarregado do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) do TJ/Ba.

Segundo a Sindicância, as irregularidades envolviam cálculos de atualização que elevaram excessivamente os valores dos precatórios, cobrança irregular de multas contra os devedores, aplicação de correções monetárias indevidas, desorganização no setor responsável, entre outras.

Durante a auditoria de acompanhamento da LRF do 3º quadrimestre de 2013, o TJ/Ba apresentou as medidas implantadas diante das irregularidades apontadas pela Sindicância do Conselho Nacional de Justiça, destacando-se, dentre elas “a adoção de práticas e rotinas cartorárias como também, recálculo de todos os Precatórios/RPV's”.

Houve a revisão de cálculo dos Precatórios nºs 0007035-50.2010.805.0000-0 e 0007282-31.2010.805.0000-0, objeto de acompanhamento pela Corregedoria Nacional de Justiça, cujos valores foram reduzidos em 80,94%. Em 23/07/2014, o valor do primeiro precatório passou a ser de R\$61.079.545,24, e do segundo R\$3.053.977,28, conforme a Planilha de distribuição de valores apresentada por meio do Ofício NACP/EC n.º 1520/2014.

Quanto ao PAD n.º 0006766-45.2013.2.00.0000, apurou-se que, em 16/07/2014, o desembargador Mário Alberto Simões Hirs impetrou no Supremo Tribunal Federal (STF) pedido de medida liminar contra o ato que prorrogou o prazo de tramitação do referido PAD, por mais 90 (noventa) dias, bem assim o seu afastamento das funções judicantes (MS 33080 – Mandado de Segurança).



Em 23/07/2014, o ministro Ricardo Lewandowski, no exercício da Presidência do STF, concedeu liminar ao desembargador para que este retornasse ao exercício da magistratura perante o Tribunal de Justiça da Bahia, levando em conta que o desembargador havia sido afastado por decisão do Conselho Nacional de Justiça em processo administrativo disciplinar que já durava mais de oito meses, sendo que o prazo de duração estipulado pelo próprio CNJ para processos disciplinares é de 140 dias.

Ao conceder a liminar, o ministro considerou que o afastamento provisório do desembargador da Presidência do TJ/Ba acabou se tornando um afastamento definitivo, tendo em vista o término do período no qual exerceria seu mandato. Desta forma, a decisão serve “[...] **apenas** para suspender o seu afastamento cautelar das funções judicantes, até o julgamento definitivo deste mandato de segurança, sem prejuízo do regular prosseguimento do PAD no âmbito do CNJ [...]”. Em 06/08/2014, foi publicada essa decisão monocrática.

O acompanhamento da decisão da Medida Cautelar em Mandado de Segurança 33.080 Distrito Federal pode ser acessado através do endereço eletrônico: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4604207>.

No mesmo sentido, a desembargadora Telma Laura Silva Britto também impetrou no STF pedido de medida liminar e, em 24/07/2014, foi deferida nos mesmos termos da decisão anteriormente mencionada (MS 33061 – Mandado de Segurança).

Ressalte-se que, conforme consulta ao Sistema de Processo Eletrônico do CNJ em 25/04/2017, a última movimentação do PAD n.º 0006766-45.2013.2.00.0000 (sigiloso) ocorreu em 25/03/2014.

#### **I.2.4.4 REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR**

A Lei Estadual n.º 9.446/2005, que define obrigação de pequeno valor, em seu art. 1º, estabelece que são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado da Bahia, suas Autarquias e Fundações Públicas, que não excedam 20 (vinte) salários mínimos.

O art. 535, § 3º, II, da Lei n.º 13.105/2014 (novo Código de Processo Civil), vigente desde 18/03/2016, dispõe que:

Por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Considerando que o processamento das RPVs emitidas contra as Fazendas Públicas passou a ser da competência do juízo da execução em primeira ou segunda instância, foi expedida a Instrução Normativa n.º 01, de 17/05/2016, da Presidência do TJ/Ba a fim de estabelecer os procedimentos a serem adotados no âmbito do Poder Judiciário da Bahia para o pagamento das requisições de pequeno valor.

Até o 1º quadrimestre de 2017, a Sefaz executou despesas no montante de R\$965.116,58 referentes a requisições de pequeno valor.

#### **a) Descumprimento do prazo legal no pagamento das requisições de pequeno valor**

A auditoria examinou processos de pagamento de RPVs do 1º quadrimestre de 2017 totalizando 39,49% da despesa total. Verificou-se que em 68,42% dos pagamentos, o prazo legal de dois meses não foi cumprido (art. 535, § 3º, II, da Lei n.º 13.105/2014 – NCPC). Ademais, esse descumprimento ensejou despesa adicional com juros e correções monetárias no total de R\$533,40.

Por meio da Solicitação n.º 07, de 13/07/2017, a Sefaz foi instada a apresentar esclarecimentos acerca da aludida ocorrência, entretanto não foi obtida resposta até o encerramento deste Relatório.

Na auditoria anterior, quando questionada sobre a mesma ocorrência, a Sefaz esclareceu, por intermédio do Ofício n.º 397, de 02/06/2017, que após a remessa da recomendação de pagamento pela PGE, os processos de requisições de pequeno valor são submetidos, pela Gerência de Programação Financeira – Gepro/Depat, a uma rotina de controle, para verificação das informações relativas à RPV, para o seu correto pagamento, e uma rotina de pagamento, na qual se utiliza as funcionalidades do Sistema Fiplan, pedido de empenho (PED), empenho (EMP), liquidação (LIQ) e nota de ordem bancária (NOB).

Além dos motivos referidos anteriormente, a Sefaz também mencionou existirem casos, durante a rotina de controle, em que o processo de retorna em diligência à PGE para esclarecimentos ou ajustes de informações, que compromete o seguimento do pagamento. Ademais, ressaltou o incremento 74% no número de processos de RPVs em relação ao do exercício de 2014.

Recomenda-se que a Sefaz adeque a estrutura de rotinas aplicadas nos processos de pagamento de requisições de pequeno valor, de forma a cumprir o prazo legal estabelecido na Lei n.º 13.105/2014.

## I.2.5 RESULTADO NOMINAL

O resultado nominal apresenta a diferença entre os saldos da Dívida Fiscal Líquida (DFL) relativos a dois períodos. A LRF determina que o Demonstrativo do Resultado Nominal acompanhará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 53, III), devendo esse resultado ser apresentado bimestral e anualmente, demonstrando a variação acumulada da DFL ao longo do ano. É apresentado, a seguir, o resultado nominal do 1º quadrimestre de 2017 apurado pela auditoria:

**Tabela 16 – Resultado Nominal – 1º quadrimestre de 2017**

| Especificação                                       | Saldo                    |                           |                          |
|---|--------------------------|---------------------------|--------------------------|
|   | Em 31/Dez/2016 (A)       | Em 28/Fev/2017 (B)        | Em 30/Abr/2017 (C)       |
| <b>Dívida Consolidada (I)</b>                       | <b>20.174.807.656,75</b> | <b>19.808.340.914,05</b>  | <b>20.117.655.570,27</b> |
| <b>Deduções (II)</b>                                | <b>3.692.731.320,34</b>  | <b>5.419.876.888,50</b>   | <b>5.180.673.856,02</b>  |
| Disponibilidade de Caixa                            | 3.306.688.144,53         | 5.036.539.210,11          | 4.782.131.818,77         |
| Disponibilidade de Caixa Bruta                      | 3.456.745.998,46         | 5.066.192.807,65          | 4.801.144.562,68         |
| (-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios) | (150.057.853,93)         | (29.653.597,54)           | (19.012.743,91)          |
| Demais Haveres Financeiros                          | 386.043.175,81           | (383.337.678,39)          | 398.542.037,25           |
| <b>Dívida Consolidada Líquida (III) = (I-II)</b>    | <b>16.482.076.336,41</b> | <b>14.388.464.025,55</b>  | <b>14.936.981.714,25</b> |
| <b>Receita de Privatizações (IV)</b>                | -                        | -                         | -                        |
| <b>Passivos Reconhecidos (V)</b>                    | -                        | -                         | -                        |
| <b>Dívida Fiscal Líquida (III+IV-V)</b>             | <b>16.482.076.336,41</b> | <b>14.388.464.025,55</b>  | <b>14.936.981.714,25</b> |
| Especificação                                       | Período de Referência    |                           |                          |
|   | No Bimestre (C – B)      | Até o Bimestre (C – A)    |                          |
| <b>Resultado Nominal</b>                            | <b>548.517.688,70</b>    | <b>(1.545.094.622,16)</b> |                          |

Fontes: Demonstrativos do Resultado Nominal do 2º bimestre de 2017 e da Dívida Consolidada do 1º quadrimestre de 2017, Balancetes do Fiplan e cálculos da auditoria.

Os resultados nominais do bimestre R\$550.663.619,10 e até o bimestre (R\$1.078.658.844,55), apresentados no Demonstrativo do Resultado Nominal do 2º bimestre de 2017, estavam a maior e a menor, respectivamente, em R\$2.145.930,40 e em R\$466.435.777,61. Essas divergências decorreram, principalmente, da não adoção em sua completude, por parte da Sefaz no exercício de 2016, da orientação da STN para preenchimento do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, conforme comentado no item I.2.1.4 Limite para a Dívida Consolidada Líquida (DCL) deste Relatório, o que impactou no valor apurado das deduções, dívida consolidada líquida e dívida fiscal líquida.

Conforme demonstrado anteriormente, até o 1º quadrimestre de 2017, houve redução da dívida consolidada líquida no valor 1.545.094.622,16. A meta para o Resultado Nominal do Estado, fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2017, indica o aumento da Dívida Fiscal Líquida em até R\$1.943.650.000,00. Entretanto, no Relatório da Audiência Pública de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2017, foi informado, equivocadamente, que a meta para o Resultado Nominal do Estado indica uma redução da Dívida Consolidada Líquida.

## I.3 RECEITA PÚBLICA

A Lei Estadual n.º 13.602/2016 (LOA 2017) estimou em R\$43.772.584.633,00 a receita do Estado da Bahia (administração direta e indireta) para o exercício

financeiro de 2017. Esta previsão foi atualizada ao longo do exercício para R\$45.925.659.506,00. O montante efetivamente arrecadado no final do primeiro quadrimestre atingiu R\$14.483.853.150,58, representando 31,54% do valor previsto atualizado para este período.

No primeiro quadrimestre de 2017, no âmbito da administração direta e indireta, a execução da receita orçamentária do Estado da Bahia apresentou a seguinte composição:

**Tabela 17 – Receita Prevista para 2017 e realizada no Primeiro Quadrimestre**

Em R\$

| DESCRIÇÃO                                    | PREVISTA                 |                          | REALIZADA<br>(C)         | %<br>REALIZADO |              |
|--|--------------------------|--------------------------|--------------------------|----------------|--------------|
|  | INICIAL (A)              | ATUALIZADA (B)           |                          | (C)/(A)        | (C)/(B)      |
| <b>Receitas Correntes</b>                    | <b>37.113.981.921,00</b> | <b>37.787.199.239,00</b> | <b>12.277.836.159,47</b> | <b>33,08</b>   | <b>32,49</b> |
| Tributária                                   | 21.307.769.638,00        | 21.307.769.638,00        | 6.916.854.984,60         | 32,46          | 32,46        |
| Impostos                                     | 20.136.937.150,00        | 20.136.937.150,00        | 6.562.863.525,69         | 32,59          | 32,59        |
| Taxas  | 1.170.832.488,00         | 1.170.832.488,00         | 353.991.458,91           | 30,23          | 30,23        |
| Contribuições                                | 2.388.993.460,00         | 2.388.993.460,00         | 824.743.404,45           | 34,52          | 34,52        |
| Patrimonial                                  | 679.423.600,00           | 686.564.169,00           | 244.424.280,27           | 35,98          | 35,60        |
| Agropecuária                                 | 798.121,00               | 798.121,00               | 4.276,00                 | 0,54           | 0,54         |
| Industrial                                   | 237.000,00               | 237.000,00               | 100.094,59               | 42,23          | 42,23        |
| Serviços                                     | 189.454.531,00           | 189.454.531,00           | 38.860.468,78            | 20,51          | 20,51        |
| Transferências Correntes                     | 11.702.716.254,00        | 11.759.465.489,00        | 4.012.539.083,49         | 34,29          | 34,12        |
| Outras Receitas Correntes                    | 844.589.317,00           | 1.453.916.831,00         | 240.309.567,29           | 28,45          | 16,53        |
| <b>Receitas de Capital</b>                   | <b>3.345.838.400,00</b>  | <b>4.005.695.955,00</b>  | <b>638.317.313,81</b>    | <b>19,08</b>   | <b>15,94</b> |
| Operações de Crédito                         | 1.724.300.000,00         | 2.334.300.000,00         | 231.570.087,60           | 13,43          | 9,92         |
| Alienação de Bens                            | 9.291.000,00             | 9.566.166,00             | 4.797.702,77             | 51,64          | 50,15        |
| Amortização de Empréstimos                   | 151.938.000,00           | 151.938.000,00           | 25.142.135,50            | 16,55          | 16,55        |
| Transferências de Capital                    | 1.460.309.400,00         | 1.509.891.789,00         | 376.807.387,94           | 25,80          | 24,96        |
| Outras Receitas de Capital                   | 0,00                     | 0,00                     | 0,00                     | –              | –            |
| <b>Receitas Intraorçamentárias Correntes</b> | <b>3.312.764.312,00</b>  | <b>4.132.764.312,00</b>  | <b>1.567.699.677,30</b>  | <b>47,32</b>   | <b>37,93</b> |
| <b>TOTAL</b>                                 | <b>43.772.584.633,00</b> | <b>45.925.659.506,00</b> | <b>14.483.853.150,58</b> | <b>33,09</b>   | <b>31,54</b> |

Fonte: Diário Oficial do Estado de 30/05/2017 e Fiplan Gerencial

Procedeu-se à verificação das informações apresentadas nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) dos 1º e 2.º bimestres de 2017, especificamente no que concerne ao Balanço Orçamentário – Receita, em relação aos registros constantes no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (Fiplan), tendo sido observada a sua conformidade.

### I.3.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

O § 3º do artigo da LRF estabelece que a Receita Corrente Líquida deve ser apurada somando-se as receitas recolhidas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Conforme demonstrado na tabela a seguir, o valor publicado da Receita Corrente Líquida, referente ao 1º quadrimestre de 2017, foi de R\$29.390.956.526,13.

**Tabela 18 – Receita Corrente Líquida Publicada**

| Discriminação                                   | Valor Publicado          | Em R\$ |
|---|--------------------------|--------|
| Receita Corrente                                | 42.467.077.598,11        |        |
| (-) Transferências Constitucionais e Legais     | (5.458.353.107,08)       |        |
| (-) Contribuições Prev. Assist. Social Servidor | (2.600.923.569,66)       |        |
| (-) Compensação Financeira entre Regimes        | (271.392.685,92)         |        |
| (-) Dedução de Receita para Formação do Fundeb  | (4.745.451.709,32)       |        |
| <b>(=) Receita Corrente Líquida</b>             | <b>29.390.956.526,13</b> |        |

Fontes: Demonstrativo publicado no site da Sefaz (12/05/2017) e cálculos da auditoria.

A Receita Corrente Líquida, no 1º quadrimestre de 2017, foi superior em 7,54%, em termos nominais, à do 1º quadrimestre de 2016, que alcançou o montante de R\$27.329.461.676,97. Entretanto, considerando-se a inflação do período com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI/FGV), que foi de 2,74%, constata-se um aumento real de 4,68%.

Com base nos registros contábeis, não foram observadas diferenças significativas entre os valores que compõem a RCL publicada pela Sefaz e os apurados pelo TCE.

### I.3.2 RENÚNCIA DE RECEITA

O conceito de renúncia está estabelecido no § 1º do art. 14 da LRF, compreendendo “anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

A previsão de renúncia de receita constante no Anexo das Metas Fiscais da Lei Estadual n.º 13.563/2016 (LDO/2017), bem como no Demonstrativo da Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita presente na Lei 13.602/2016 (LOA/2017) é apresentada na tabela seguinte.

**Tabela 19 – Renúncia de Receita Estimada na LOA 2017**

| Em R\$ mil                |                      |               |
|---------------------------|----------------------|---------------|
| Setor / Programa          | Prevista na LOA 2017 | %             |
| Desenvolve                | 2.712.675,00         | 84,55         |
| Proauto                   | 316.713,00           | 9,87          |
| Outros de Natureza Fiscal | 135.634,00           | 4,23          |
| Proalba                   | 30.077,00            | 0,94          |
| Fazbahia                  | 13.173,00            | 0,41          |
| Informática               | 147,00               | 0,00          |
| <b>TOTAL</b>              | <b>3.208.419</b>     | <b>100,00</b> |

Fonte: LOA/2017

Na Lei Orçamentária referente ao exercício de 2017 (Lei Estadual n.º 13.602/2016), consta o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, em atendimento ao inciso II do art. 5º da LRF. Nesse demonstrativo é informado que, na estimativa das receitas orçamentárias, tais renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes, de modo a não se observar impacto na receita.

Por meio do Ofício n.º 178 – GC, de 14/07/2017, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) encaminhou cópias dos protocolos de intenções firmados no 1º quadrimestre de 2017 pelo Estado da Bahia, no total de 39, com previsão de investimentos de R\$1.532.800 mil e geração de 12.292 novos empregos, entre diretos e indiretos.

### **I.3.2.1 Benefícios concedidos às empresas no âmbito do programa Desenvolve**

O Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (Desenvolve), instituído pela Lei Estadual n.º 7.980/2001, tem por objetivo fomentar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial, com formação de adensamentos industriais nas regiões econômicas e integração das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de empregos e renda no Estado.

De acordo com o demonstrativo da estimativa da renúncia de receita para 2017, constante da LOA, a renúncia de receita do Programa Desenvolve corresponde a 84,55% da renúncia estimada para o exercício.

Não foi possível proceder à verificação dos cálculos relativos à renúncia de receita realizada no 1º quadrimestre de 2017, em virtude de não ter sido encaminhada, pela Sefaz, em tempo hábil, planilha contendo as referidas informações.

Registre-se que foi protocolizada a Solicitação OMCR n.º 03, de 03/07/2017, requerendo as mencionadas informações. Como não houve atendimento, reiterou-se a solicitação em 31/07/2017, bem como foi expedido o Ofício n.º 12/2017 da 3º CCE,

datado de 07/08/2017. Até o fim da fase de coleta de dados e análise pela Auditoria, entretanto, as informações não foram apresentadas pela Sefaz.

#### **a) Ausência de amparo por convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) do Programa Desenvolve**

Como já abordado em relatórios de quadrimestres anteriores, a auditoria tem defendido que o Desenvolve deveria estar amparado por Convênio no âmbito do Confaz, face ao disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 24/1975, *in verbis*:

Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

[...]

IV – A quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

[...].

Para a Sefaz, os referidos incentivos são de natureza financeira e, por essa razão, não carecem do amparo do mencionado convênio. Reiteradas vezes, entretanto, a auditoria refutou esta tese, por considerar que os incentivos concedidos por meio desse programa, ainda que tivessem essa natureza, estariam sujeitos ao dispositivo legal retromencionado, uma vez que a liquidação antecipada da parcela do imposto com prazo dilatado e a redução dos juros ensejam uma efetiva renúncia de receita para o Tesouro Estadual.

Em atendimento à Notificação TCE n.º 003901/2016, por meio do Ofício Gab. n.º 194/2016, a Sefaz apresentou um Plano de Ação com o detalhamento das medidas implementadas e a serem empreendidas, correspondentes ao que foi apontado como fragilidade pela auditoria no âmbito da Prestação de Contas Sefaz, exercício de 2013. Com relação à necessidade de amparo convencional do Desenvolve no âmbito do Confaz, a Secretaria assim se posicionou:

A recomendação do TCE é no sentido de respaldar os convênios no âmbito do Confaz. Entretanto, a Sefaz entende que o benefício é de natureza financeira e não fiscal e, por essa razão, prescinde de respaldo do Confaz. Vale ressaltar que o Confaz aguarda a aprovação de convênio de convalidação dos benefícios fiscais, nos termos previstos do Convênio ICMS 70/14.

Cabe registrar que o mencionado Convênio ICMS 70/2014 dispõe sobre regras a serem observadas para a celebração de convênio que trate da concessão de remissão e anistia de créditos tributários relativos a incentivos e benefícios, fiscais e financeiros, vinculados ao ICMS, que foram autorizados ou concedidos pelos Estados, mas que não haviam sido aprovados pelo Confaz.

Instada a se manifestar sobre a efetiva celebração do referido convênio para convalidação desses incentivos fiscais nos termos do Convênio ICMS 70/2014, a Sefaz, em correspondência eletrônica de 14/06/2017, assim se pronunciou:

[...] informo que convênio para convalidação dos incentivos fiscais concedidos pelos estados sem autorização prévia do CONFAZ, prevista no Convênio ICMS n.º 70/2014, não foi celebrado até a presente data.

Por oportuno, informo que o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei Complementar n.º 54/2015, que trata do assunto e favorece a celebração do convênio de convalidação, pois promove uma mudança no quórum do CONFAZ, que permitirá a sua aprovação sem necessitar da unanimidade dos estados concordarem. Este projeto já foi apreciado pela Câmara Federal, tendo sido aprovado, porém, com modificações, e retornou ao Senado Federal para deliberação final, o que se espera ocorra nos próximos dias.

Caso seja aprovada a versão modificada da Lei Complementar aprovada pela Câmara Federal, os estados terão 180 dias para celebrar o convênio para convalidação [...].

A auditoria verificou que o mencionado Projeto de Lei Complementar n.º 54/2015 foi aprovado pelas Casas Legislativas Federais e converteu-se na Lei Complementar Federal n.º 160/2017. Conforme previsto nesse texto legal, o convênio de convalidação deverá ser aprovado no Confaz no prazo de 180 dias a contar da publicação da Lei Complementar, ou seja, até 07 de março de 2018, o que deverá ser objeto de futuro acompanhamento auditorial.

Dessa forma, considerando-se o que dispõe a LC n.º 160/2017, bem como os termos da resposta da Sefaz, fica evidente que o Desenvolve deveria estar amparado por Convênio no âmbito Confaz, corroborando o entendimento da Auditoria.

#### **b) Fragilidade na fiscalização das empresas beneficiárias de incentivos fiscais**

A Comissão de Acompanhamento de Empreendimentos Incentivados pelo Governo da Bahia, constituída pela Portaria Conjunta n.º 78/2004, das Secretarias da Fazenda (Sefaz) e da Indústria, Comércio e Mineração (SICM), atual SDE, com competência para fiscalizar o cumprimento, pelas empresas empreendedoras, dos compromissos assumidos nos protocolos de intenções firmados com o Governo do Estado foi extinta pela Portaria Conjunta SDE/Sefaz n.º 01, de 13/01/2017.



Como consequência, a fiscalização passou a ser responsabilidade da SDE, conforme previsto no Art. 2º da retromencionada Portaria Conjunta, *in verbis*:

As atividades fiscalizatórias quanto ao cumprimento, pelas empresas empreendedoras, dos compromissos assumidos nos Protocolos de Intenções firmados com o Governo do Estado serão realizadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SDE, na forma estabelecida pelo seu Regimento Interno.

Já no Art. 3º da mesma Portaria Conjunta, estabeleceu-se como competência da Sefaz fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias assumidas pelas empresas, na forma da legislação aplicável a cada modalidade de incentivo.

Por meio do Ofício n.º 178 – CG, de 14 de julho de 2017, a SDE encaminhou à auditoria cópias de seis relatórios de visitas técnicas a empresas com projetos incentivados, realizadas pela Coordenação de Acompanhamento de Empreendimentos, bem como informações e documentos fornecidos por outras sete empresas, no âmbito do programa Desenvolve.

Com base nessas informações, bem como nos documentos suporte, verificou-se que:

- no tocante à realização dos investimentos estimados, apenas três empresas atingiram o montante previsto; e
- com referência ao quantitativo de empregos a serem criados, das treze empresas, apenas quatro informaram números que indicam o atingimento das metas estabelecidas nos protocolos.

A auditoria observou que em um dos relatórios de visita técnica realizada pela equipe da SDE foi constatado “visível descumprimento do que foi estabelecido no Protocolo de Intenções firmado com o Estado”.

Como consequência, mediante a Resolução n.º 54/2017 do Conselho Deliberativo do Desenvolve, a referida empresa foi desabilitada ao programa Desenvolve.

Esse fato reforça o reiterado posicionamento da auditoria a respeito da política adotada pelo Estado da Bahia para atração de novas indústrias, bem como para a ampliação de unidades já implantadas, mediante concessão de benefícios fiscais, defendendo que a renúncia de receitas configura-se efetivamente como diminuição da arrecadação tributária. Assim, a fiscalização do cumprimento dos protocolos é um poder-dever do Estado concedente desses benefícios, especialmente no que se refere ao cumprimento, por parte das empresas beneficiárias, das obrigações assumidas nos protocolos de intenções.

Vê-se que, mesmo tendo a SDE visitado apenas seis empresas no período sob exame, já foi possível que a Secretaria identificasse descumprimento de cláusulas pactuadas por uma dessas empresas.

Desse modo, recomenda-se que a SDE amplie as visitas *in loco* a um maior número de empreendimentos incentivados, objetivando a efetiva fiscalização e monitoramento dos protocolos de intenções firmados com o Estado, principalmente naqueles empreendimentos em que estão envolvidos valores mais vultosos de renúncia de receita.

#### I.4 RESULTADO PRIMÁRIO

Os Demonstrativos do Resultado Primário integrantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao primeiro quadrimestre de 2017 foram elaborados de acordo com as orientações contidas na Portaria STN n.º 403/2016.

Os valores da receita e da despesa, utilizados para apurar o referido Resultado, estão de acordo com os Demonstrativos da Execução da Receita e da Despesa Orçamentária extraídos do Fiplan Gerencial e com os cálculos realizados pela auditoria.

Na tabela a seguir, é apresentado, de forma resumida, o Resultado Primário (ou fiscal) referente ao quadrimestre sob análise, bem como o Resultado Primário que foi obtido no mesmo período do exercício de 2016, com destaque para as principais receitas e despesas.

**Tabela 20 – Resultado Primário do Primeiro Quadrimestre – Exercícios 2017 e 2016**

| DESCRIÇÃO                          | Em R\$                         |                                |                                  |
|------------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|----------------------------------|
|                                    | 1º quadrimestre<br>2017<br>(A) | 1º quadrimestre<br>2016<br>(B) | VARIAÇÃO<br>% NOMINAL<br>(A)/(B) |
| <b>Receitas Fiscais Realizadas</b> | <b>14.036.506.754,98</b>       | <b>12.655.762.328,37</b>       | <b>10,91</b>                     |
| ICMS                               | 5.705.886.990,38               | 5.299.164.929,18               | 7,68                             |
| Transferências Correntes           | 4.012.539.083,49               | 3.629.072.932,67               | 10,57                            |
| Outras Receitas Fiscais            | 4.318.080.681,11               | 3.727.524.466,52               | 15,84                            |
| <b>Despesas Fiscais empenhadas</b> | <b>13.828.987.426,74</b>       | <b>13.005.426.590,96</b>       | <b>6,33</b>                      |
| Correntes                          | 13.003.445.044,17              | 12.140.832.667,99              | 7,11                             |
| Investimentos                      | 787.135.522,09                 | 820.761.141,38                 | (4,10)                           |
| Outras Despesas Fiscais de Capital | 38.406.860,48                  | 43.832.781,59                  | (12,38)                          |
| Reserva de Contingência            | 0,00                           | 0,00                           | 0,00                             |
| <b>Resultado Primário</b>          | <b>207.519.328,24</b>          | <b>(349.664.262,59)</b>        | <b>159,35</b>                    |

Fontes: Demonstrativos Bimestrais do Resultado Primário disponíveis no site: [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br) e cálculos da auditoria.  
 Dos valores das Receitas Fiscais apresentados para a composição deste Resultado Primário estão deduzidas as respectivas contas redutoras (valores aportados pelo Estado para a formação do Fundeb).  
 Os valores relativos às receitas foram considerados os realizados e às despesas os empenhados.

No exercício sob análise, como evidenciado na tabela anterior, houve superavit primário no total de R\$207.519 mil, o que evidencia melhora em comparação com o primeiro quadrimestre do exercício de 2016, quando houve deficit de R\$349.664 mil. Cabe salientar que a meta fiscal do Resultado Primário estabelecida na LDO/2017 é negativa em R\$2.418.604 mil.

No Balanço Patrimonial constante das “Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado”, exercício 2016, foi registrado ativo financeiro de R\$5.493.202 mil e passivo de R\$1.427.608 mil, havendo, portanto, superavit financeiro no montante de R\$4.065.594 mil, que pode ser utilizado para abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2017.

No período sob análise, foi utilizado para abertura dos referidos créditos o valor R\$2.492.906 mil. Assim, conclui-se que o Estado da Bahia vem se utilizando de recursos oriundos de exercícios pretéritos para cumprir suas obrigações financeiras.

#### I.4.1 – Desempenho das Principais Receitas e Despesas Fiscais

O desempenho das Receitas Fiscais realizadas no primeiro quadrimestre do exercício de 2017, das quais se destacam as oriundas do ICMS e das Transferências Correntes, está demonstrado na tabela a seguir. Para fins de comparação, são evidenciadas aquelas realizadas no período sob análise, em comparação com os valores apurados nos exercícios de 2015 e 2016.

**Tabela 21 – DESEMPENHO DA RECEITA COM ICMS E TRANSFERÊNCIAS CORRENTES DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE – EXERCÍCIOS 2015 A 2017, EM TERMOS NOMINAIS**

| RECEITAS REALIZADAS      | VALOR NOMINAL                        |           |           | %       |         |
|--------------------------|--------------------------------------|-----------|-----------|---------|---------|
|                          | PRIMEIRO QUADRIMESTRE DOS EXERCÍCIOS |           |           | (C)/(A) | (C)/(B) |
|                          | 2015 (A)                             | 2016 (B)  | 2017 (C)  |         |         |
| ICMS                     | 6.055.114                            | 6.208.433 | 6.667.648 | 10,12   | 7,40    |
| Transferências Correntes | 4.481.477                            | 4.177.100 | 4.617.859 | 3,04    | 10,55   |

Fontes: Demonstrativos Bimestrais do Resultado Primário disponíveis no site: [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br) e cálculos da auditoria.

Nota: os valores constantes da tabela estão expressos pelos valores brutos, portanto, sem as deduções da conta 9.

Em termos nominais, observa-se que as principais receitas do Estado cresceram, em relação aos dois últimos exercícios. Entretanto, considerando-se a atualização monetária, utilizando-se, para tanto, o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI – base abril/2017), obtêm-se os seguintes resultados:

**Tabela 22 – DESEMPENHO DA RECEITA COM ICMS E TRANSFERÊNCIAS CORRENTES DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE – EXERCÍCIOS 2015 A 2017, EM TERMOS REAIS**

| RECEITAS REALIZADAS      | VALOR REAL                           |           |           | %       |         |
|--------------------------|--------------------------------------|-----------|-----------|---------|---------|
|                          | PRIMEIRO QUADRIMESTRE DOS EXERCÍCIOS |           |           | (C)/(A) | (C)/(B) |
|                          | 2015 (A)                             | 2016 (B)  | 2017 (C)  |         |         |
| ICMS                     | 6.868.261                            | 6.376.806 | 6.667.648 | (2,92)  | 4,56    |
| Transferências Correntes | 5.083.299                            | 4.290.383 | 4.617.859 | (9,16)  | 7,63    |

Fontes: Demonstrativos Bimestrais do Resultado Primário disponíveis no site: [www.sefaz.ba.gov.br](http://www.sefaz.ba.gov.br) e cálculos da auditoria.

Nota: os valores constantes da tabela estão expressos pelos valores brutos, portanto, sem as deduções da conta 9.

Como evidenciado, constata-se que, em termos reais, no primeiro quadrimestre do presente exercício, houve melhora nas principais receitas do Estado quando o apurado no período é comparado com o obtido no mesmo período do exercício de 2016, que, entretanto, se situou em patamar inferior ao do exercício de 2015.

Ao analisar o “Demonstrativo da Execução Orçamentária da Receita” extraído do Fiplan Gerencial, observou-se que os recursos oriundos do Fundo de Participação dos Estados (FPE), no período sob análise, teve um incremento quando comparado com o primeiro quadrimestre do exercício de 2016, pois em 2017 obteve-se o montante de R\$2.765.064 mil a título de FPE, o que representa aumento de 10,82% em relação aos R\$2.495.189 mil recebidos pelo Estado nessa rubrica no exercício de 2016.

No tocante às Despesas Fiscais executadas no exercício sob análise, destacam-se as Correntes e as de Investimentos. No mesmo diapasão da análise das receitas, foram levantados os valores das mencionadas despesas nas auditorias realizadas nos exercícios de 2016 e 2015, conforme demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 23 – DESEMPENHO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES E DE INVESTIMENTOS NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE – EXERCÍCIOS 2015 A 2017, EM TERMOS NOMINAIS**

| DESPESAS EXECUTADAS | VALOR NOMINAL                        |            |            | %       |         |
|---------------------|--------------------------------------|------------|------------|---------|---------|
|                     | PRIMEIRO QUADRIMESTRE DOS EXERCÍCIOS |            |            | (C)/(A) | (C)/(B) |
|                     | 2015 (A)                             | 2016 (B)   | 2017 (C)   |         |         |
| Primárias Correntes | 9.956.479                            | 12.140.832 | 13.003.445 | 30,60   | 7,11    |
| Investimentos       | 573.568                              | 820.761    | 787.136    | 37,23   | (4,10)  |

Fontes: Demonstrativos Bimestrais do Resultado Primário disponíveis no site: [www.sefaz.gov.br](http://www.sefaz.gov.br) e cálculos da auditoria.

Na análise dos Demonstrativos da Receita e da Despesa extraídos do Fiplan Gerencial, observou-se que a Receita de Capital apurada até o primeiro quadrimestre de 2017 foi de R\$638.317 mil. Desse valor, R\$231.570 mil foram provenientes de Operações de Crédito. As despesas com investimentos somaram R\$787.136 mil. Com esses números, tem-se que, para suprir a insuficiência da receita de capital, o Estado utilizou recursos financeiros do superavit corrente e/ou recursos oriundos de créditos adicionais do superavit financeiro de exercícios anteriores. Observou-se, ainda, que a captação de recursos na rubrica Operações de Crédito, no mesmo período de 2016, atingiu o montante de R\$175.370 mil.

Considerando-se a atualização monetária aplicada aos valores apresentados na tabela anterior, utilizando-se, para tanto, o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI – base abril de 2017), são obtidos os seguintes resultados:

**Tabela 24 – DESEMPENHO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES E DE INVESTIMENTOS NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE – EXERCÍCIOS 2015 A 2017, EM TERMOS REAIS**

| DESPESAS EXECUTADAS | VALOR REAL                           |            |            | %       |         |
|---------------------|--------------------------------------|------------|------------|---------|---------|
|                     | PRIMEIRO QUADRIMESTRE DOS EXERCÍCIOS |            |            | (C)/(A) | (C)/(B) |
|                     | 2015 (A)                             | 2016 (B)   | 2017 (C)   |         |         |
| Primárias Correntes | 11.293.544                           | 12.470.093 | 13.003.446 | 15,14   | 4,28    |
| Investimentos       | 650.593                              | 843.020    | 787.136    | 20,99   | (6,63)  |

Fontes: Demonstrativos Bimestrais do Resultado Primário disponíveis no site: [www.sefaz.gov.br](http://www.sefaz.gov.br) e cálculos da auditoria.

Na tocante às Despesas, na análise realizada, destacaram-se as despesas primárias correntes, que representam o custeio da máquina estatal, inclusive com pessoal. Em termos nominais, essas despesas apresentaram crescimento de 7,11% em relação a 2016, enquanto que, em termos reais, houve acréscimo de 4,28%.

No tocante aos investimentos, constatou-se que, no período sob análise, em termos reais, o Governo do Estado utilizou R\$787.135 mil, sendo este valor menor em 6,63% na comparação com o utilizado no mesmo período de 2016, diminuindo, assim, o nível de aplicação de recursos nessa rubrica. Como é cediço, a rubrica investimentos é a alavanca para o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), pois possibilita a geração de emprego e renda, sendo, portanto, propulsora do desenvolvimento e da riqueza.

Por tudo que foi exposto, mesmo sendo positivo o Resultado Primário do período sob exame, pode-se observar que, em termos reais, as receitas sofreram redução no comparativo entre o primeiro quadrimestre do presente exercício e o de 2015, ao passo que as despesas apresentaram crescimento, evidenciando a necessidade da adoção de medidas governamentais visando a evitar o desequilíbrio das contas públicas do Estado.

## I.5 – RESTOS A PAGAR

O Estado promoveu a publicação, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 2º bimestre de 2017, do Demonstrativo dos Restos a Pagar, por Poder e Órgão, referente ao período de janeiro a dezembro de 2017. Nesse demonstrativo consta o acompanhamento, no exercício de 2017, dos montantes inscritos (em exercícios anteriores e em 31/12/2016), cancelados, pagos e saldos a pagar dos restos a pagar processados e não processados, em conformidade com o previsto na LRF. Da totalidade dos recursos inscritos nessas rubricas (R\$542.720.438,98), foram pagos R\$413.520.549,31 e cancelados R\$15.243.410,19, resultando em um saldo a pagar de R\$113.956.479,48.

Da análise do referido demonstrativo, constatou-se a sua conformidade com os registros contábeis.

## II. RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL E PREVIDÊNCIA ESTADUAL

### II.1. ACOMPANHAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL

#### II.1.1. DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

##### II.1.1.1. FORMALIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES

Os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2017, referentes ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal, foram publicados no Diário Oficial do Estado da Bahia, no Diário da Justiça do Estado da Bahia, Diário Oficial Eletrônico da ALBA e disponibilizados na Internet, conforme tabela a seguir:

**TABELA II.01 – PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DA DESPESA COM PESSOAL**

| PODER/ÓRGÃO            | ATO NORMATIVO                   | PRAZO PARA PUBLICAÇÃO | DATA DA PUBLICAÇÃO | DIAS DE ATRASO |
|------------------------|---------------------------------|-----------------------|--------------------|----------------|
| Poder Executivo        | Decreto Estadual nº 17.625/2017 | 30/05/2017            | 30/05/2017         | -              |
| Poder Judiciário       | Decreto Judiciário nº 484/2017  |                       | 29/05/2017         | -              |
| Assembleia Legislativa | Ato nº 1.673/2017               |                       | 23/05/2017         | -              |
| Ministério Público     | Ato nº 234/2017                 |                       | 30/05/2017         | -              |
| Defensoria Pública     | Ato nº 002/2017                 | -                     | 26/05/2017         | -              |

Fonte: DOE, DJE e DO da ALBA.

A tabela anterior demonstra que os Poderes Executivo e Judiciário, a Assembleia Legislativa e o Ministério Público cumpriram o disposto no § 2º do art. 55 da LRF, que estabelece o seguinte:

§ 2º – O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

##### II.1.1.2. MODELO ESTABELECIDO PELA STN

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 55, § 4º, estabelece que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos atualizados pelo Conselho de Gestão Fiscal. Contudo, o § 2º, do art. 50 da mesma lei, prevê que, enquanto não implantado o referido Conselho, caberá ao órgão central de contabilidade da União – Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas.

Neste sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional vem editando, desde 2001, Manuais de Elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução

Orçamentária, estabelecendo, em cada edição, novas regras para elaboração dos Relatórios e dos Demonstrativos.

Na comparação dos Demonstrativos das Despesas com Pessoal publicados pelos Poderes Executivo e Judiciário, pela Assembleia Legislativa e pelo Ministério Público, relativos ao 1º quadrimestre de 2017, com o modelo aprovado pela Portaria da STN nº 403, de 28/06/2016, Anexo I, Parte IV da 7ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais não foram identificadas inconsistências relevantes.

## II.1.2. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS DA DESPESA

Após apuração do cumprimento, pelos poderes e órgãos, dos limites estabelecidos na LRF, têm-se as seguintes observações:

### II.1.2.1. CONCEITUAÇÃO LEGAL DE GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que “**a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar**” (grifamos).

A LRF, em seu artigo 19, fixa o limite<sup>2</sup> da despesa total com pessoal, em percentuais da receita corrente líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo em 60%, o limite para os Estados.

Na tabela a seguir, estão dispostos os limites de gastos com pessoal para os Estados da Federação, conforme previsão contida no artigo 20, inciso II, parágrafos 1º e 4º, da LRF:

**TABELA II.02 – LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL**

| PODER/ÓRGÃO        | %     |
|--------------------|-------|
| Poder Executivo    | 48,60 |
| Poder Legislativo  | 3,40  |
| Poder Judiciário   | 6,00  |
| Ministério Público | 2,00  |

Fonte: Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao Poder Legislativo, a LRF estabeleceu a forma de cálculo dos limites máximos para as despesas com pessoal, por órgão integrante do referido Poder.

Com a publicação da Lei Estadual nº 12.039/2010 a repartição dos limites de pessoal, mantida pelas Leis que dispuseram sobre as diretrizes orçamentárias para os exercícios seguintes, para os órgãos do Poder Legislativo do Estado da Bahia, a partir do exercício de 2011, ficou da seguinte forma:

<sup>2</sup> Os limites da despesa com pessoal, até o advento da LRF, eram estabelecidos pelas Leis Complementares nº 82, de 27/03/1995, e nº 96, de 31/05/1999.



### TABELA II.03 – REPARTIÇÃO DO LIMITE DO PODER LEGISLATIVO

| ÓRGÃO                             | %    |
|-----------------------------------|------|
| Assembleia Legislativa            | 1,87 |
| Tribunal de Contas do Estado      | 0,90 |
| Tribunal de Contas dos Municípios | 0,63 |

Fonte: Lei Estadual nº 12.039/2010.

Cabe salientar o que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN acerca desse assunto: “A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ente não tem poderes para estabelecer limites superiores aos estatuidos pela lei complementar prevista constitucionalmente como instrumento para fazê-lo”.

#### II.1.2.2. COMPOSIÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL

Nos termos do § 2º, do art. 18, da LRF, apresentamos, a seguir, tabela-resumo com os valores levantados pela Auditoria, relativos às despesas dos Poderes Executivo e Judiciário, Ministério Público e Assembleia Legislativa, com auxílio-creche, vale-transporte, vale-refeição, auxílio-alimentação e auxílio-transporte, referente ao período de maio/2016 a abril/2017:

#### TABELA II.04 – DESPESAS COM AUXÍLIO-CRECHE, VALE-TRANSPORTE, VALE-REFEIÇÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-TRANSPORTE

Em R\$

| DESCRIÇÃO                   | PODER EXECUTIVO       | PODER JUDICIÁRIO      | MINISTÉRIO PÚBLICO   | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | TOTAL                 |
|-----------------------------|-----------------------|-----------------------|----------------------|------------------------|-----------------------|
| 39.30 – Auxílio-Creche      | 151.974,00            | 47.319,83             | -1.748,73            | –                      | 197.545,10            |
| 39.07 – Vale-Transporte     | 313.157,63            | –                     | –                    | –                      | 313.157,63            |
| 49.01 – Auxílio-Transporte  | 80.277.577,47         | 11.419.723,27         | 1.844.257,85         | –                      | 93.541.558,59         |
| 39.34 – Vale-Refeição       | 1.824.148,24          | 41.906,95             | –                    | 4.047,41               | 1.870.102,60          |
| 46.01 – Auxílio-Alimentação | 214.860.031,60        | 99.895.072,62         | 20.296.738,77        | 5.453.277,06           | 340.505.120,05        |
| <b>TOTAL</b>                | <b>297.426.888,94</b> | <b>111.404.022,67</b> | <b>22.139.247,89</b> | <b>5.457.324,47</b>    | <b>436.427.483,97</b> |
| <b>%</b>                    | <b>68,15</b>          | <b>25,53</b>          | <b>5,07</b>          | <b>1,25</b>            | <b>100,00</b>         |

Fonte: FIPLAN Gerencial e Mirante.

De acordo com o artigo 18, da LRF, o cálculo da despesa com pessoal deve incluir todos os gastos do Estado com servidores ativos, inativos e pensionistas, sob quaisquer tipos de remuneração e vantagem, encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Estado às entidades de previdência.

Conforme mencionado nos Relatórios sobre as Contas Governamentais de exercícios anteriores, vem sendo considerado pelo Estado, para o cálculo da despesa bruta de pessoal dos Poderes e Órgãos, o somatório dos valores classificados contabilmente no grupo de despesa “Pessoal e Encargos Sociais” da Administração Direta e Indireta.



Quanto às despesas com auxílio-creche, vale-transporte, vale-refeição, auxílio-alimentação e auxílio-transporte, o Estado não as está contabilizando no grupo anteriormente mencionado, por considerar que constituem gastos de natureza indenizatória.

A matéria é controversa, tendo em vista a existência de divergências quanto à sua caracterização, tanto na esfera administrativa quanto judicial, nos âmbitos federal e estadual, existindo, também, posições que as consideram de caráter remuneratório<sup>3</sup>, devendo, com efeito, integrar o cômputo da despesa total com pessoal.

Por meio da Nota nº 1.097, de 26/06/2007, a STN afirma que os Tribunais de Contas têm acertadamente conduzido esta controvérsia com certa cautela. Para alguns Tribunais a inclusão ou não, dessas parcelas, fica sujeita à verificação da temporalidade de sua concessão. Outros entendem que depende da lei que as instituíram, atribuindo-lhe natureza indenizatória ou remuneratória. A interpretação com maior adesão foi esta última.

As despesas relativas a auxílio-creche, vale-transporte, vale-refeição, auxílio-alimentação e auxílio-transporte pagas pelo Estado da Bahia não se incorporam à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, tampouco podem servir como base de incidência de contribuição previdenciária ou como rendimento tributável do imposto de renda, razão pela qual não foram consideradas como despesas de pessoal para fins de acompanhamento dos limites de pessoal, em atenção ao que estabelece a alínea “b”, do inciso I, do art. 1º, da Portaria Interministerial nº 519, de 27/11/2001, da STN, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das contas públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, regulamentando o § 2º, do art. 50, da LRF, que as classificou no grupo “Outras Despesas Correntes” e não no grupo de “Pessoal e Encargos Sociais”.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União – TCU, em decisão exarada no Acórdão nº 894/2012, assim se manifestou:

9.1. cientificar a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) de que as despesas concernentes a ativos, inativos e pensionistas da União relativas ao auxílio-invalidez e aos benefícios previdenciários, inclusive salário-família e auxílio-reclusão, integram as despesas de pessoal para fins do que estabelece o art. 18 da Lei Complementar 101/2000, não devendo ser contabilizados para esse fim os valores associados a auxílio-creche ou assistência pré-escolar, nem os benefícios não previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor, atualmente representados pelo auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência-saúde, com fulcro no disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998, c/c o art. 18 da Lei 8.213/1991 e o art. 185 da Lei 8.112/1990; [...]

<sup>3</sup> Neste Sentido, RE – 227331/RS do STF. Contra RE – 281015/RS do STF.

A STN acolheu as recomendações do referido acórdão sobre o critério de classificação dos benefícios de natureza assistencial na despesa com pessoal, conforme informação extraída da 7ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), válido a partir do exercício de 2017.

#### II.1.2.2.1. OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL

No Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2017, o Poder Executivo publicou o valor de R\$43.265.075,64, na rubrica “Outras Despesas de Pessoal”, referente a gastos com contratação de serviços de informática e processamento de dados e apoio técnico e administrativo. Registre-se que o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Assembléia Legislativa publicaram saldo zero, nessa rubrica.

#### II.1.2.3. CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

O valor publicado da Receita Corrente Líquida (RCL), referente ao 1º quadrimestre de 2017, não diverge do apurado pela auditoria, conforme demonstrado na tabela a seguir:

**TABELA II.05 – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PUBLICADA E APURADA**

| Em R\$  |  |
|---|--|
| DISCRIMINAÇÃO                                   | VALOR PUBLICADO E APURADO PELA AUDITORIA |
| <b>Receita Corrente</b>                         | <b>42.467.077.598,11</b>                 |
| (-) Transferências Constitucionais e Legais     | 5.458.353.107,08                         |
| (-) Contribuições Prev. Assist. Social Servidor | 2.600.923.569,66                         |
| (-) Compensação Financeira entre Regimes        | 271.392.685,92                           |
| (-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB  | 4.745.451.709,32                         |
| <b>(=) Receita Corrente Líquida</b>             | <b>29.390.956.526,13</b>                 |

Fonte: Demonstrativo publicado no site da SEFAZ e cálculos da auditoria (3º CCE).

A Receita Corrente Líquida, no 1º quadrimestre de 2017, foi superior em 7,54%, em termos nominais, à do 1º quadrimestre de 2016, que alcançou o montante de R\$27.329.461.676,97. Entretanto, considerando a inflação do período com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI/FGV), que foi de 2,74%, constata-se um aumento real de 4,68%.

Com base nos registros contábeis, não foram observadas diferenças significativas entre os valores que compõem a RCL publicada pela Sefaz e os apurados pelo TCE.

#### II.1.2.4. APURAÇÃO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL.

Nas tabelas a seguir são apresentados os valores de cada parcela integrante do cálculo da despesa com pessoal e o respectivo percentual de participação em relação à receita corrente líquida que foram publicados pelos Poderes e Órgãos:


**TABELA II.06 – COMPARATIVO DA RELAÇÃO ENTRE DESPESA COM PESSOAL E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO PODER EXECUTIVO E DA DEFENSORIA PÚBLICA**
**RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”)**

Em R\$

| DISCRIMINAÇÃO  | PODER EXECUTIVO E DEFENSORIA PÚBLICA |                          |                       | DEFENSORIA PÚBLICA    |
|--|--------------------------------------|--------------------------|-----------------------|-----------------------|
|  | PUBLICADO                            | APURADO                  | DIFERENÇA             | PUBLICADO/APURADO     |
| <b>Despesa Bruta com pessoal (I)</b>                               | <b>18.088.546.110,70</b>             | <b>17.897.010.095,70</b> | <b>191.536.015,00</b> | <b>153.668.432,14</b> |
| Pessoal Ativo  | 12.707.040.631,82                    | 12.515.504.616,82        | 191.536.015,00        | 146.534.119,76        |
| Pessoal Inativo e Pensionista                                      | 5.338.240.403,24                     | 5.338.240.403,24         | 0,00                  | 7.134.312,38          |
| Outras Despesas de Pessoal Decorrente de Contrato de Terceirização | 43.265.075,64                        | 43.265.075,64            | 0,00                  | 0,00                  |
| <b>Despesas Não Computadas (II)</b>                                | <b>4.654.975.040,44</b>              | <b>4.654.975.040,44</b>  | <b>0,00</b>           | <b>7.218.957,73</b>   |
| (-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária   | 47.718.426,03                        | 47.718.426,03            | 0,00                  | 0,00                  |
| (-) Decorrentes de Decisão Judicial                                | 351.732.240,09                       | 351.732.240,09           | 0,00                  | 0,00                  |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores                              | 41.417.713,54                        | 41.417.713,54            | 0,00                  | 1.172.329,63          |
| (-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados                | 4.214.106.660,78                     | 4.214.106.660,78         | 0,00                  | 6.046.628,10          |
| <b>Despesa Líquida Com Pessoal (III) = (I-II)</b>                  | <b>13.433.571.070,26</b>             | <b>13.242.035.055,26</b> | <b>191.536.015,00</b> | <b>146.449.474,41</b> |
| <b>Participação da Despesa de Pessoal na RCL</b>                   | <b>45,71%</b>                        | <b>45,05%</b>            | <b>0,66%</b>          | <b>0,50%</b>          |

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal Publicado, FIPLAN Gerencial e cálculos da auditoria.

Na apuração do Poder Executivo não identificamos a exclusão das parcelas dedutíveis amparadas pela Resolução nº 031/2016, do Tribunal de Contas do Estado, publicada no DOE/TCE, em 04/05/2016, no montante de R\$191.536.015,00, diminuindo o percentual de Despesa Líquida com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida, de 45,71% para 45,05%, embora o índice se mantenha acima do Limite de Alerta e abaixo do Limite Prudencial, da mesma forma que o índice publicado.

Através do Ofício nº 23/2017, de 06/07/2017, expedido pela 6ª CCE, foram requeridos esclarecimentos ao Secretário da Fazenda do Estado da Bahia sobre os motivos da mudança de contabilização destas parcelas no cômputo da despesa com pessoal, ao que respondeu, através do Ofício GAB nº 110/2017, datado de 13/07/2017, informando que a exclusão, ou não, “vem de **prerrogativa decorrente de consulta realizada junto ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Resolução 031/2016, que autorizava o Poder Executivo a excluir da cômputo da despesa total com pessoal as citadas rubricas, para efeito da apuração dos limites fixados nos artigos 19 e 20 da LRF**” (grifamos).

A citada Resolução nº 031/2016 determinou que “*as verbas pagas a título de abono pecuniário de férias (conversão de 1/3 das férias em pecúnia), abono de permanência, indenização de férias e licenças-prêmios não gozadas **deverão ser excluídas** do câmputo da despesa total com pessoal para efeito da apuração dos limites fixados nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000*” (grifamos).

Como se pode observar, a Resolução nº 031/2016 não deu prerrogativa ao Gestor, mas determinou a exclusão das citadas rubricas.

Cabe destacar que, desde o 1º quadrimestre de 2011, a Defensoria Pública passou a publicar Relatório de Gestão Fiscal próprio, separadamente do Poder Executivo. Este procedimento foi adotado em consonância com a Portaria nº 249, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 30 de abril de 2010, que estabeleceu o preenchimento de Relatório de Gestão Fiscal pela Defensoria Pública segregado do Poder Executivo, mesmo não possuindo limites expressos pela Lei Complementar nº 101/2000.

A citada portaria da STN, ao orientar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal pela Defensoria Pública Estadual, objetivou dar mais transparência na gestão do gasto público, entretanto ressaltou que os campos referentes aos limites não deveriam ser preenchidos, pois a Defensoria ainda não possui limites expressos na LRF.

Neste sentido, este TCE proferiu a Resolução nº 127/2016, em 01/11/2016, em resposta à consulta da Defensoria Pública, que gerou o Processo nº TCE/004639/2016, com o seguinte teor:

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Defensoria Pública Estadual foi erigida à condição de órgão constitucionalmente autônomo, não se sujeitando, face à autonomia administrativa, funcional e orçamentário-financeira que lhe foi outorgada pelo art. 134, § 2º, da Constituição Federal, ao limite específico de despesa com pessoal fixado para o Poder Executivo, no art. 20, inciso II, alínea “c”, da LRF, nem às restrições e medidas de redução de despesas desta natureza, aplicáveis ao referido Poder na eventual hipótese de extrapolação das balizas legalmente previstas (arts. 22, parágrafo único, e 23 da LRF), podendo, para tanto, enviar projeto de lei à Assembleia Legislativa para a criação de cargos de Defensor Público, desde que possua situação financeira suficiente para tal, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo, pois, o aludido acréscimo financeiro ser inserido e vinculado às diretrizes orçamentárias para ela previstas e à disponibilidade financeira porventura existente na entidade. Enquanto não for superada a omissão do legislador, com a redistribuição dos limites específicos atualmente previstos, de modo a contemplar o novo perfil institucional da Defensoria Pública, os gastos com pessoal da aludida instituição observarão os limites estabelecidos nas leis orçamentárias, devendo, ademais, ser computados na despesa total com pessoal do ente federativo para fins de verificação do

cumprimento do limite global estabelecido no art. 19 da LRF.  
(grifamos).

### TABELA II.07 – COMPARATIVO DA RELAÇÃO ENTRE DESPESA COM PESSOAL E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”)

Em R\$

| DISCRIMINAÇÃO  | MINISTÉRIO PÚBLICO    | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA |   |
|--|-----------------------|------------------------|---|
|  | PUBLICADO/<br>APURADO | LIQUIDADAS             | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS |
|  |                       | PUBLICADO              |   |
| <b>Despesa Bruta com pessoal (I)</b>                               | <b>536.572.093,36</b> | <b>432.746.601,37</b>  | <b>131.685,99</b>                           |
| Ativo  | 454.115.840,86        | 374.770.602,22         | 131.685,99                                  |
| Pessoal Inativo e Pensionista                                      | 82.456.252,50         | 57.976.999,15          | 0,00  |
| Outras Despesas de Pessoal Decorrente de Contrato de Terceirização | 0,00                  | 0,00                   | 0,00  |
| <b>Despesas Não Computadas (II)</b>                                | <b>100.041.653,98</b> | <b>26.003.313,16</b>   | <b>0,00</b>                                 |
| (-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária   | 0,00                  | 0,00                   | 0,00  |
| (-) Decorrentes de Decisão Judicial                                | 0,00                  | 0,00                   | 0,00  |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores                              | 31.841.719,29         | 0,00                   | 0,00  |
| (-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados                | 68.199.934,69         | 26.003.313,16          | 0,00  |
| <b>Despesa Líquida Com Pessoal (III) = (I-II)</b>                  | <b>436.530.439,38</b> | <b>406.744.288,21</b>  |   |
| <b>Participação da Despesa de Pessoal na RCL</b>                   | <b>1,49%</b>          | <b>1,38%</b>           |   |

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal Publicado e FIPLAN Gerencial.

A Assembleia Legislativa publicou corretamente as despesas com Pessoal Ativo Inscritas em Restos a Pagar não Processados, no montante de R\$131.685,99, no entanto não computou na somatória da Despesa Bruta com Pessoal no período sob exame. Isto diminui o gasto com pessoal, mas não alterou os índices divulgados.

Desde o 1º Quadrimestre de 2015, o entendimento da Assembleia Legislativa é que tais valores, no primeiro e segundo quadrimestres, serão apenas informados na sua respectiva coluna.

Sobre o assunto, a ALBA, no Relatório de Acompanhamento da LRF do mesmo quadrimestre do exercício anterior (2º Quadrimestre de 2015), apresentou os seguintes esclarecimentos:

Em resposta ao seu questionamento, este Departamento de Contabilidade, juntamente com a Diretoria de Economia e Finanças e da Assessoria de Planejamento da ALBA, entendemos que o montante correspondente a Restos a Pagar não Processados, não deve ser somado as despesas com Pessoal Ativo Liquidada nesse 1º quadrimestre de 2015, por já ter feito parte do cálculo do comprometimento das despesas com RCL no 3º quadrimestre de

2014 e pelo entendimento do que está escrito no Manual de Demonstrativos Fiscais, 6ª edição, página 533, que diz que as despesas com Restos a Pagar não Processados só serão consideradas no cálculo no final do exercício (3º quadrimestre).

Manual: “(...) durante o exercício, são consideradas despesas executadas apenas as despesas liquidadas e, no encerramento do exercício, são consideradas despesas executadas as despesas liquidadas e as inscritas em Restos a Pagar Não Processados”.

Ainda segundo nosso entendimento, tais valores, no primeiro e segundo quadrimestres, serão apenas informados na sua respectiva coluna.

Manual: “(...) nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos, devendo esse fato ser informado em nota explicativa”.

Em que pese as justificativas apresentadas pela ALBA, esta auditoria entende que as despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados devem ser adicionadas no cômputo da despesa total com pessoal.

No item 04.01.05 da 7ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que trata de instruções de preenchimento do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, à fl. 521 consta a seguinte informação acerca da linha “DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (V) = (III a + III b)”:

Registra o valor dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, da Despesa Total com Pessoal – DTP para fins de apuração do limite, e o percentual em relação à RCL. Este total refere-se à soma da Despesa Bruta com Pessoal, deduzido o valor das despesas não computadas, considerando-se as despesas liquidadas e as inscritas em Restos a Pagar Não Processados. Corresponde à soma do valor registrado na interseção da linha (III) com a coluna (a) com o valor registrado na interseção da linha (III) com a coluna (b).

Logo, identificam-se assim, como despesas executadas as despesas liquidadas e também despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não Processados. Portanto, durante o exercício, são consideradas despesas executadas apenas as despesas liquidadas e, no encerramento do exercício, são consideradas despesas executadas as despesas liquidadas e as inscritas em Restos a Pagar não Processados.

Como para apuração da despesa total com pessoal soma-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de Restos a Pagar não Processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo.

Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos (devendo esse fato ser informado em nota explicativa). Dessa forma, os valores de Restos a Pagar não Processados inscritos em 31/12/xx00 se mantêm constantes até a próxima inscrição em 31/12/xx01, e no cômputo das despesas liquidadas neste último exercício não entram as liquidações de Restos a Pagar não Processados porque estas já entraram no cômputo da despesa com pessoal no final do exercício anterior.

Assim, salvo melhor entendimento, na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal no primeiro e segundo quadrimestre do exercício, os valores registrados na coluna de Restos a Pagar não Processados entram para o cômputo da Despesa Total com Pessoal exatamente porque integraram o total da despesa em dezembro do exercício anterior. Como a despesa total com pessoal é apurado somando-se o valor de 12 meses, o valor total da despesa do mês de dezembro (incluindo os restos a pagar não processados) integram o demonstrativo elaborado nos dois primeiros quadrimestres. Ressalta-se que a liquidação desses Restos a Pagar não irá compor a coluna de liquidadas em nenhum momento para que não ocorra a duplicação da despesa.

## TABELA II.08 – COMPARATIVO DA RELAÇÃO ENTRE DESPESA COM PESSOAL E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO PODER JUDICIÁRIO

### RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”)

Em R\$

| DISCRIMINAÇÃO  | PODER JUDICIÁRIO        |                         |                        |
|--|-------------------------|-------------------------|------------------------|
|  | PUBLICADO               | APURADO                 | DIFERENÇA              |
| <b>Despesa Bruto com Pessoal (I)</b>                               | <b>2.188.862.407,86</b> | <b>2.689.695.040,20</b> | <b>-500.832.632,34</b> |
| Pessoal Ativo  | 1.953.092.677,96        | 2.009.010.102,52        | 0,00                   |
| Pessoal Inativo e Pensionista                                      | 235.769.729,90          | 736.602.362,14          | -500.832.632,34        |
| Outras Despesas de Pessoal Decorrente de Contrato de Terceirização | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                   |
| <b>Despesas Não Computadas (II)</b>                                | <b>707.670.343,39</b>   | <b>787.223.757,30</b>   | <b>-79.553.413,91</b>  |
| (-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária   | 618.439,63              | 618.439,63              | 0,00                   |
| (-) Decorrentes de Decisão Judicial                                | 0,00                    | 0,00                    | 0,00                   |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores                              | 88.167.977,93           | 88.167.977,93           | 0,00                   |
| (-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados                | 204.920.804,30          | 529.301.497,19          | -324.380.692,89        |
| (-) Outras Deduções  | 413.963.121,53          | 169.135.842,55          | 244.827.278,98         |
| <b>Despesa Líquida Com Pessoal (III) = (I-II)</b>                  | <b>1.481.192.064,47</b> | <b>1.902.471.282,90</b> | <b>-421.279.218,43</b> |
| <b>Participação da Despesa de Pessoal na RCL</b>                   | <b>5,04%</b>            | <b>6,47%</b>            | <b>-1,43%</b>          |

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal Publicado e FIPLAN Gerencial.

Do quadro comparativo, observa-se que o valor apurado relativo à despesa com Pessoal Inativo e Pensionista foi de R\$736.602.362,14, entretanto, foi publicado o valor de R\$235.769.729,90, gerando uma diferença de R\$500.832.632,34.

Em relação à dedução da despesa com Pessoal Inativo e Pensionista com Recursos Vinculados, foi apurado o montante de R\$529.301.497,19, entretanto, foi publicado o valor de R\$204.920.804,30, resultando uma diferença de R\$324.380.692,89.

Com referência aos fatos acima apurados, a auditoria requereu esclarecimentos à Chefia de Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça – TJ/BA, através da Solicitação nº LM01/2017, datada de 18/08/2017, conforme transcrito:

(...) solicita-se que seja (m) apresentado (s), os documentos e/ou esclarecimentos, **no prazo de 03 dias úteis**:

(...)

2 - Acerca das informações abaixo, esclarecer as divergências encontradas pela auditoria:

2.a - A despesa com Pessoal Inativo e Pensionista, no montante de R\$736.602.362,24, foi publicada como sendo de R\$235.769.729,90, com uma diferença de R\$500.832.632,34;

2.b - Em relação à dedução da despesa com Pessoal Inativo e Pensionista com Recursos Vinculados, no montante de R\$529.301.497,19, observa-se que foi publicada como sendo de R\$204.920.804,30, com uma diferença de R\$324.380.692,89.

A Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça respondeu, através do Ofício Conjunto n.º 006/2017 – SEAD/DFA/CTJUD, datado de 22/08/2017, como segue:

Cumprimentando, cordialmente, Vossa Senhoria, encaminhamos informações solicitadas na OS 105 – LM01/2017:

[...]

Em relação ao item "2", estas áreas técnicas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, entendem que o regramento para o cômputo desta rubrica fora alterado em desconformidade com o sistema jurídico vigente.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece as metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte; com isso, orienta a elaboração do Orçamento; dispõe sobre alteração na legislação tributária; estabelece a política de aplicação das agências financeiras de fomento. Com base na LDO aprovada pelo Legislativo, é elaborada a proposta orçamentária para o ano seguinte, em conjunto com as Secretarias do Poder Executivo e as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário.



Ocorre que Lei Estadual nº 13.553, de 07 de abril de 2016, alterou a Lei Estadual nº 13.369, de 14 de julho de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), significa dizer, que o regramento para a apropriação ao Relatório de Gestão Fiscal dos valores dispendidos pelo Estado à título de "Pessoal Inativo e Pensionista", oriundos deste Poder, sofreu expressiva alteração no curso do exercício financeiro, sem oportunizar que quando da preparação da sua proposta orçamentária, o Poder Judiciário não tinha como prever a referida apropriação ao seu orçamento.

A LOA - Lei Orçamentária Anual, constituindo-se no orçamento anual propriamente dito. Prevê os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos dos entes públicos, que, sendo respeitado o lapso temporal de elaboração de cada instrumento normativo estará em harmonia com os objetivos e metas estabelecidos pela LDO, consoante *caput*, do artigo 5<sup>º</sup>, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

*Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:*

Neste sentido, o TJBA ao elaborar a sua proposta orçamentária, a qual fora incorporada a Lei Orçamentária Anual do Estado da Bahia, não continha elementos para a referida previsão, desta forma, a partir da alteração da LDO, criou-se uma nítida distorção entre as diretrizes traçadas e o orçamento aprovado.

Sabe-se que não há impedimento formal à modificação da LDO, mesmo após a aprovação da lei orçamentária anual (LOA), mas as modificações, obviamente, devem estar em absoluta harmonia, sob o risco de o ente não conseguir cumprir as diretrizes estabelecidas, bem como de descumprir o melhor entendimento do Princípio da Legalidade, no âmbito da Administração Pública.

Com fundamento no Art. 37 de nossa Carta Magna, o Princípio da Legalidade, sob a ótica da Administração Pública, estabelece que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, consoante as palavras de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, a saber:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e*

*expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."*

E continua:

*"A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2ª da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos*

Assim, repita-se, o TJBA apresentou proposta orçamentária para o exercício 2016, com base em uma LDO que posteriormente alterada não permitiu a adequação necessária para fazer cumprir o quanto estabelecido, ainda estando impossibilitado de fazer, com fulcro no princípio apontado.

Ademais, quando tratamos do relatório de gestão fiscal, referente ao primeiro quadrimestre do ano de 2017, é certo que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, já previu apropriação referida, todavia, esta somente se dará por completo ao final do exercício de 2017, pois, segundo o entendimento já esposado, neste exercício pôde o TJBA prever 100% dos gastos com inativos e pensionistas, entretanto, neste primeiro quadrimestre apenas deve-se computar 1/3 do previsto para o atual exercício.

No ensejo, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Verificamos que o Tribunal de Justiça alega que o regramento para o cômputo desta rubrica fora alterado em desconformidade com o sistema jurídico vigente e que os valores dispendidos pelo Estado para esta rubrica sofreram expressiva alteração no curso do exercício financeiro, desta forma, o Tribunal de Justiça não teria como prever a referida apropriação ao seu orçamento.

A auditoria pondera que não há como prevalecer esta tese porque, em primeiro lugar, a Lei Orçamentaria Anual tem a periodicidade de um exercício financeiro, cabendo ao Tribunal de Justiça incluir no seu orçamento os gastos previstos para aquele ano. Em segundo lugar, o Demonstrativo está relacionado às despesas efetivas de pessoal do exercício, não restando qualquer ligação com a previsão orçamentária.

Outrossim, da análise do Demonstrativo do Tribunal de Justiça, sob o aspecto formal do relatório publicado, destaca-se a inclusão do item "Outras Deduções", no montante de R\$413.963.121,53, para o qual não há previsão, na 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

O referido Manual não prevê inclusão e/ou exclusão de outras modalidades de despesa com pessoal na estrutura do Relatório de Gestão Fiscal / Demonstrativo da Despesa com Pessoal, conforme item 04.01.05.01, fls. 511 a 522, que trata da instrução de preenchimento do referido relatório.

Recomenda-se que, nas próximas publicações, esses valores sejam excluídos diretamente da rubrica Pessoal Ativo ou Pessoal Inativo e Pensionista, devendo ser registrado em notas explicativas ao Demonstrativo Fiscal, conforme estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) com a devida demonstração dos valores envolvidos e justificativa técnica e legal sobre a origem do fato.

Releva destacar que através da Nota Explicativa n.º 02, parte integrante do Demonstrativo de Pessoal do Tribunal de Justiça, bem como de informações obtidas pela auditoria, foi apurado que o montante para a rubrica Outras Deduções foi composto dos seguintes itens:

- a) Despesas com pessoal dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais (R\$96.240.947,30), conforme Lei Estadual nº 13.555/2016 e consulta constante do Ofício nº 64/2016-SEAD, parte integrante do Processo Administrativo nº TJ-ADM-2016/25411.
- b) Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$244.827.278,98) incidente sobre a remuneração paga aos servidores, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0009599-89.2016.8.05.0000, que concedeu tutela provisória de urgência.
- c) Abono Pecuniário de Férias (R\$43.541.442,87) e Abono Permanência (R\$29.353.452,38), parcelas dedutíveis legalmente, consoante Resolução nº 031/2016, do Tribunal de Contas do Estado, publicada no DOE/TCE, em 04/05/2016.

No que pertine a estes itens, a auditoria ponderou conforme razões a seguir expostas:

#### **Item “a” - Despesas com pessoal dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais:**

A este respeito convém, preliminarmente, pontuar que a Lei nº 13.555/2016, referida na nota explicativa anexa ao demonstrativo do Tribunal de Justiça, altera dispositivos da Lei nº 12.352, de 08/09/2011, que dispõem sobre a outorga, mediante delegação a particulares, dos serviços notariais e de registros no Estado da Bahia. Dentre as alterações realizadas, releva destacar o art. 16, que passou a vigorar com o seguinte teor:

Art. 16 - Fica instituído o Fundo Especial de Compensação - FECOM, de caráter privado, com a seguinte destinação:

I - provimento da gratuidade dos atos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais;

II - promover compensação financeira às serventias notariais e de registro privadas que não atingirem arrecadação necessária ao funcionamento e renda mínima do delegatário;

III - custeio das despesas com pessoal dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, enquanto não houver a outorga da totalidade dessas unidades extrajudiciais, desde que se verifique a existência da situação orçamentária prevista no § 4º deste artigo.

§ 2º - Fica assegurada às serventias notariais e de registro privatizadas que não atingirem a arrecadação mínima para a garantia de seu funcionamento a complementação financeira em montante a ser definido pelo Conselho Gestor do Fundo Especial de Compensação, respeitado o saldo financeiro, cujo repasse será realizado pelo FECOM, independentemente do ressarcimento dos atos gratuitos praticados por cada serventia.

§ 3º - A compensação financeira de que trata o inciso II do caput deste artigo será fixada pelo Conselho Gestor do FECOM.

§ 4º - As despesas com pessoal tratadas no inciso III do caput do presente artigo serão pagas pelo excedente dos recursos orçamentários do FECOM de cada exercício, ressalvada a hipótese de insuficiência total de recursos. (grifa-se)

Outrossim, requeremos à Coordenação de Contabilidade do Tribunal de Justiça a composição dos valores e a cópia da fundamentação legal, ou seja, do Ofício nº 64/2016-SEAD, parte integrante do Processo Administrativo nº TJ-ADM-2016/25411, que amparou a exclusão das despesas dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais no cômputo da despesa com pessoal.

Em 22/08/2017, foi encaminhada planilha onde consta que no período de janeiro a agosto/2016 a despesa com a folha dos cartórios foi de R\$80.261.189,83 (FECOM) e que a parte patronal do FUNPREV/BAPREV foi de R\$15.979.757,47 (FECOM Patronal), totalizando o montante de R\$96.240.947,30.

A auditoria considerou como dedutíveis os valores destas despesas com pessoal dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

**Item “b” - Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a remuneração paga aos servidores:**

Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, no montante de R\$244.827.278,98, cumpre informar que não foi incluído nos cálculos da auditoria como dedução porque a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0009599-89.2016.8.05.0000, que concedeu tutela provisória de urgência, publicada em 24/05/2016, anulando a decisão plenária do TCE no Processo nº TCE/005334/2015, assim dispõe: “*não vincula posterior análise e julgamento do Tribunal de Contas do Estado da Bahia acerca da matéria*”, como bem registrou o Assessor Chefe da ATEJ/TCE, no Parecer n.º 741/2016, datado de 10/06/2016.

Desta forma, a decisão proferida no citado Agravo de Instrumento só tem efeito sobre os fatos descritos no Processo nº TCE/005334/2015, não atingindo os fatos ocorridos no quadrimestre sob análise, neste relatório.

Ademais, o entendimento desta auditoria é claro ao concluir que o IRRF não pode ser excluído da despesa total com pessoal, dado que tal exclusão não está contemplada pelo rol taxativo que consta no inciso VI, do § 1º, do art. 19 da LRF.

Acrescentamos, ainda, conforme disposição expressa da 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, que o IRRF não pode ser deduzido do cálculo da despesa total com pessoal. Esse manual esclarece quais despesas não poderiam ser deduzidas para fins de verificação dos limites da LRF: a) despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos não vinculados; b) valores transferidos em decorrência da compensação financeira entre diversos regimes de previdência; c) o Imposto de Renda Retido na Fonte, que constitui, em realidade, receita tributária do ente empregador. De outra forma, a despesa com a remuneração bruta do servidor, a qual engloba o valor que, em um momento posterior, será retido para pagamento do IRRF, é despesa com pessoal.

#### **Item “c” - Abono Pecuniário de Férias e Abono Permanência:**

A auditoria considerou como dedutíveis os valores dos abonos pecuniário de férias (R\$43.541.442,87) e permanência (R\$29.353.452,38), que perfizeram o montante de R\$72.894.895,25.

Na tabela a seguir, os valores publicados encontram-se consolidados:

**TABELA II.9 – COMPARATIVO DA RELAÇÃO ENTRE DESPESA COM PESSOAL E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (CONSOLIDADO)**
**RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”)**

Em R\$

| DISCRIMINAÇÃO  | CONSOLIDADO <sup>(*)</sup> |  |                          |  |                        |  |
|--|----------------------------|--|--------------------------|--|------------------------|--|
|  | PUBLICADO                  |  | APURADO                  |  | DIFERENÇA              |  |
|  | LIQUIDADAS                 | INSCRITAS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | LIQUIDADAS               | INSCRITAS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | LIQUIDADAS             | INSCRITAS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS |
| <b>Despesa Bruta com Pessoal (I)</b>                             | <b>21.702.904.332,71</b>   | <b>2.047.586,13</b>                      | <b>22.012.200.950,05</b> | <b>2.179.272,12</b>                      | <b>-309.296.617,34</b> | <b>-131.685,99</b>                       |
| <b>Despesas Não Computadas (II)</b>                              | <b>5.602.213.906,67</b>    |  | <b>5.681.767.320,58</b>  |  | <b>-79.553.413,91</b>  |  |
| (-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 59.684.406,02              |  | 59.684.406,02            |  | <b>0,00</b>            |  |
| (-) Decorrentes de Decisão Judicial                              | 352.918.449,84             |  | 352.918.449,84           |  | <b>0,00</b>            |  |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores                            | 170.861.679,85             |  | 170.861.679,85           |  | <b>0,00</b>            |  |
| (-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados              | 4.604.786.249,43           |  | 4.929.166.942,32         |  | -324.380.692,89        |  |
| (-) Outras Deduções  | 413.963.121,53             |  | 169.135.842,55           |  | 244.827.278,98         |  |
| <b>Despesa Líquida Com Pessoal (III) = (I-II)</b>                | <b>16.102.738.012,17</b>   |  | <b>16.332.612.901,59</b> |  | <b>-229.894.889,42</b> |  |
| <b>Participação da Despesa de Pessoal na RCL</b>                 | <b>54,79%</b>              |  | <b>55,57%</b>            |  | <b>-0,78%</b>          |  |

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal Publicados e FIPLAN Gerencial.

(\*) Contempla também a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

A diferença apurada no valor da Despesa Bruta com Pessoal no montante de R\$309.296.617,34, deve-se à exclusão, pelo Poder Executivo e Defensoria Pública, das parcelas dedutíveis amparadas pela Resolução nº 031/2016, do Tribunal de Contas do Estado, publicada no DOE/TCE, em 04/05/2016, no montante de R\$191.536.015,00, e à diferença de R\$500.832.632,34 na despesa com Pessoal Inativo e Pensionista do Poder Judiciário, apurada pela auditoria no montante de R\$736.602.362,14, porém publicada como sendo de R\$235.769.729,90.

Ademais, a diferença na Despesa Bruta com Pessoal Inscritas em Restos a Pagar não Processados, no montante de R\$131.685,99, ocorreu devido à Assembleia Legislativa não computar na somatória da Despesa Bruta com Pessoal no período sob exame, conforme determina o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN.

Em relação à diferença de R\$324.380.692,89, com Pessoal Inativo e Pensionista com Recursos Vinculados, verifica-se que ocorreu devido ao Poder Judiciário haver publicado o valor de R\$204.920.804,30, sendo apurado pela auditoria o montante de R\$529.301.497,19.

No que tange à diferença registrada como “Outras Deduções”, no valor R\$244.827.278,98, refere-se à despesa deduzida pelo Poder Judiciário de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a remuneração paga aos servidores,

conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0009599-89.2016.8.05.0000, que concedeu tutela provisória de urgência.

Frisamos acerca do item “Outras Deduções” (demonstrativo do Poder Judiciário), no montante de R\$413.963.121,53: não há previsão, na 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), de inclusão e/ou exclusão de outras modalidades de despesa com pessoal na estrutura do Relatório de Gestão Fiscal / Demonstrativo da Despesa com Pessoal, conforme item 04.01.05.01, fls. 511 a 522, que trata da instrução de preenchimento do referido relatório.

Considerando os valores apresentados nas tabelas anteriores correspondentes ao cálculo, da despesa com pessoal dos Poderes e Órgãos, realizado pela auditoria, apresenta-se, a seguir, os percentuais alcançados para fins de verificação do cumprimento do limite legal:

**TABELA II.10 – LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL**

em R\$

| PODER/ÓRGÃO            | LIMITE MÁXIMO (art. 20) | LIMITE PRUDENCIAL (art. 22) | LIMITE DE ALERTA (art. 59) | PUBLICADO     | APURADO       |
|------------------------|-------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------|---------------|
| CONSOLIDADO (*)        | 60,00%                  | 57,01%                      | 54,00%                     | <b>54,79%</b> | <b>55,57%</b> |
| EXECUTIVO (**)         | 48,60%                  | 46,17%                      | 43,74%                     | <b>45,71%</b> | <b>45,05%</b> |
| JUDICIÁRIO             | 6,00%                   | 5,70%                       | 5,40%                      | <b>5,04%</b>  | <b>6,47%</b>  |
| MINISTÉRIO PÚBLICO     | 2,00%                   | 1,90%                       | 1,80%                      | <b>1,49%</b>  | <b>1,49%</b>  |
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | 1,87%                   | 1,78%                       | 1,68%                      | <b>1,38%</b>  | <b>1,38%</b>  |

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal.

(\*) Contempla os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

(\*\*) Contempla também a Defensoria Pública.

A análise da TABELA II.10, demonstra que o Poder Judiciário ultrapassou o limite máximo dos gastos com pessoal definidos pela LRF e o Poder Executivo e o Consolidado dos Poderes/Órgãos, ultrapassaram o limite de alerta.

Os Poderes ou Órgãos que ultrapassarem o limite previsto no art. 20, da Lei nº 101/2010, estão submetidos às vedações previstas no art. 22, da citada Lei Complementar.

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, de acordo com o art. 23, caput, da LRF, quando a Despesa Total com Pessoal do Poder ou Órgão ultrapassa os limites definidos no art. 20, ao final de um quadrimestre, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências a seguir:

- a) redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- b) exoneração dos servidores não estáveis; e
- c) possibilidade do servidor estável perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, se as medidas adotadas anteriormente não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação de eliminação do excedente.

Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- a) receber transferências voluntárias;
- b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

No que tange aos Poderes Executivo e Judiciário, estes devem publicar as medidas saneadoras visando à recondução aos limites previstos na LRF.

Destarte, ao Tribunal de Contas caberá emitir alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, em cumprimento ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, conforme determina o art. 59, § 1º, inciso II.



### **II.1.2.5 CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU MAJORAÇÃO DE DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO.**

As observações desta auditoria quanto a criação, expansão ou majoração de despesas de caráter continuado prevista no art. 17 da LRF, relativamente àquelas decorrentes de gastos com pessoal dos servidores ativos e inativos, está exposto no item II.2.2 deste relatório.

## **II.2 ACOMPANHAMENTO DA DESPESA COM A PREVIDÊNCIA ESTADUAL**

### **II.2.1 INFORMAÇÕES BÁSICAS**

A Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar o sistema de previdência social, introduziu mudanças estruturais nos sistemas de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O novo modelo previdenciário consolidou o caráter contributivo do sistema, bem como a necessidade do seu equilíbrio financeiro e atuarial. Também foram estabelecidas normas gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, até então inexistentes.

Com a edição da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, e a Portaria MPAS nº 4.992, de 05/02/1999, em consonância com a Emenda Constitucional nº 20/98, foram definidos parâmetros necessários para a implementação e organização dos regimes previdenciários dos servidores públicos, fundamentados nas normas gerais de contabilidade e atuária, visando torná-los transparentes, seguros, confiáveis, solventes e líquidos, de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

A Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 163 da Constituição Federal, consolidou as mudanças introduzidas no sistema previdenciário dos servidores públicos, estabelecendo, dentre um conjunto de outras disposições a serem seguidas, regras para o comprometimento da receita com despesas de pessoal para cada ente da Federação, incluídas também as despesas com inativos e pensionistas.

Com a Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, novas alterações foram introduzidas ao regime de previdência dos servidores públicos, destacando entre elas:

- a) a expressa determinação de contribuição para o sistema previdenciário dos inativos e pensionistas;
- b) a extinção da paridade, respeitados os direitos adquiridos, entre os proventos e pensões com os vencimentos dos servidores em atividade;

- c) a fixação de proventos com base na média aritmética simples das maiores remunerações, conforme Lei nº 10.887/04, que regulamentou as disposições da EC 41/03;
- a) a vedação da existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

O pagamento das pensões, aposentadorias, salário-família dos funcionários aposentados e auxílio-reclusão devido aos servidores públicos estaduais, seus dependentes e pensionistas, até 2007, era feito pelo Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – FUNPREV, criado pela Lei n.º 7.249/98, alterada pelas Leis n.º 7.437/1999, n.º 7.593/2000, n.º 7.943/2001, n.º 8.535/2002, n.º 9.003/2004 e n.º 9.444/2005, com participação contributiva do Estado da Bahia como patrocinador e dos funcionários ativos, inativos e pensionistas como participantes.

Em 01/01/2008 passou a vigorar a Lei Estadual nº 10.955/07, que alterou a denominação deste fundo para Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia (FUNPREV) e também sua vinculação institucional da Secretaria da Fazenda para a Secretaria da Administração. Com o advento da referida Lei também foi criado o Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - BAPREV, sendo ambos os Fundos administrados pela recém-criada Superintendência de Previdência - SUPREV, órgão integrante da estrutura da Secretaria da Administração.

## II.2.2 CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO.

A Lei Complementar nº 101/00 estabelece, no *caput* do art. 24, a proibição de criação, expansão ou majoração de benefício ou serviço relativo à seguridade social sem que seja indicada sua fonte de custeio total. Impõe ainda a necessidade de serem atendidas as prescrições constantes no art. 17 da citada Lei, exigindo, por parte do Ente Público, a adoção de medidas que deverão integrar o instrumento que criar ou majorar os benefícios, assim sintetizadas:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 17, § 1º c/c art. 16, I);
- a) comprovação de não afetação das metas de resultados fiscais (art. 17, §2º).

A expansão quantitativa de benefícios previdenciários encontra-se regulada no art. 24, 1º, inciso I da LRF, dispensando o Ente da Federação de cumprir as imposições supracitadas, nos termos transcritos a seguir:

§ 1º - É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I – concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

O incremento de novas aposentadorias e pensões (expansão quantitativa) impactaram no volume de benefícios pagos. Tal elevação dos benefícios concedidos está respaldada nas exceções legais, contidas no § 1º, incisos I e II, do próprio artigo 24, da Lei Complementar nº 101/00.

Quanto a majoração na remuneração dos servidores ativos e, conseqüentemente, nos benefícios previdenciários dos inativos e pensionistas, não identificamos, no quadrimestre sob comento, atos concessivos desta natureza.

O Estado da Bahia, em cumprimento ao art. 4º, § 2º da LRF, fez integrar à Lei Estadual n.º 13.563, de 20/06/2016, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017, o Anexo de Metas Fiscais consignando no Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado valores relativos ao impacto financeiro de novas despesas de pessoal de R\$90 milhões e do aumento do salário mínimo na ordem de R\$600 milhões, prevendo um saldo líquido no período de R\$2,3 milhões.

## II.2.3 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### II.2.3.1 FORMALIZAÇÃO DO RELATÓRIO

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre foi publicado no DOE de 30/03/2017, por meio da Portaria nº 058/2017 e o do 2º bimestre, no DOE de 30/05/2017, mediante Portaria nº 094/2017, ambos publicados tempestivamente.

Estatui o art. 52, *caput* e § 2º, da LRF, que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, que abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, sob pena do ente público sujeitar-se às sanções do § 2º, do art. 51, do citado diploma legal, *in verbis*:

§ 2º - O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

### II.2.3.2 DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, referentes ao 1º e 2º bimestres de 2017, cumpriram a exigência prevista no inciso II, do art. 53, da Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe que sejam acompanhados dos demonstrativos relativos às receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV, do artigo 50, da mesma lei.

O modelo desse demonstrativo e as respectivas instruções de preenchimento constam na Portaria nº 403, de 28/06/2016, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprovou a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, estabelecendo na Parte III, regras para elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Anexo IV, regras para elaboração do Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Comparando os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias constantes das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, relativos ao 1º e 2º bimestres de 2017, com o modelo do Anexo IV, Parte III da supracitada Portaria e com os dados levantados pelo TCE no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia – FIPLAN Gerencial, constatou-se a regularidade das informações apresentadas.

#### **II.2.4 MODALIDADE DE APLICAÇÃO 91 DA DESPESA PÚBLICA.**

Por força da Portaria STN nº 688/2005, que modificou o Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, foi criada a modalidade de aplicação “91” alterando a estrutura da despesa pública contida na referida norma. A inclusão da nova modalidade teve por objetivo eliminar a dupla contagem no recolhimento da contribuição patronal efetuado pelos entes públicos aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, *in verbis*:

Art. 1º - (...)

91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

A nova classificação deverá ser utilizada para os desembolsos orçamentários que tenham como destinatários entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Em contrapartida, deverá ser definida nova natureza de receita, para receber os recursos repassados.

A Portaria nº 633/2006 também disciplinou que a aplicação da nova modalidade pelos entes públicos será optativa, podendo os repasses aos regimes de previdência serem feitos de acordo com os procedimentos constantes da Portaria nº 504, de 03/10/2003.

A Instrução Normativa da DICOP nº 04/06 determinou que, a partir de 15/02/2006, o empenho da despesa referente à Contribuição Patronal para o FUNPREV deverá ser efetuado na modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, elemento de despesa 13 - Obrigações Patronais.

No acompanhamento da LRF de quadrimestres anteriores, têm sido apontados nos relatórios divergências entre a receita registrada como contribuição patronal nos Fundos Previdenciários e a recolhida pela Administração Direta e Indireta ao FUNPREV e BAPREV, por meio da modalidade 91. No quadrimestre em análise, constatamos que o FIPLAN Gerencial não permite a emissão de relatórios da despesa paga quando selecionamos o campo “Subelemento”, dispondo somente do valor liquidado. Tal situação foi um fator de limitação, pois comparávamos os valores da receita recolhida com a despesa paga.

Em Ofício GAB n.º 247, datado de 01/12/2016, encaminhado a este TCE, o Exmo. Secretário da Fazenda, Manoel Vitorio, em resposta ao Conselheiro Relator da inspeção referente ao acompanhamento da LRF do 1.º quadrimestre de 2016 - Processo TCE/007372/2016, esclareceu que “nas mudanças implementadas no FIPLAN, a equipe da SAF enfrentou várias dificuldades, a exemplo do tópico concernente a necessidade de informação proveniente da execução orçamentária da receita e despesa, sobretudo na fase da despesa (empenho, liquidação e pagamento) a nível de subelemento”. Conclui informando que está envidando esforços no sentido de viabilizar a emissão dos referidos relatórios.

## II.2.5 LIMITE DE GASTOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS

O Relatório de Gestão Fiscal a ser publicado pelos titulares dos Poderes e Órgãos, definidos no art. 54 da LRF, tem a finalidade de possibilitar o controle do cumprimento dos limites estabelecidos na citada Lei. O art. 21, inciso II, desse diploma legal, disciplina acerca da nulidade de pleno direito ao ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda “o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo”.

Paralelamente, no § 1º, inciso IV, art. 59, a LRF dispõe que os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20, quando constatarem “que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei”.

Já a Lei Federal nº 10.887, de 21/06/2004, que modificou o art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, dispôs que a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos regimes próprios de previdência social, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Dessa forma, procedemos o levantamento da contribuição patronal do Estado da Bahia para o custeio da previdência e da contribuição dos segurados, dos últimos 12 meses, obtendo o seguinte resultado:

### TABELA II.11 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DOS SEGURADOS

| DESCRIÇÃO |   | Em R\$<br>MAIO/2016 A ABRIL/2017 |
|-----------|---|----------------------------------|
| (a)       | Contribuição do Estado para a Previdência         | 3.155.400.290,40                 |
| (b)       | Contribuição dos Segurados <sup>(1)</sup>         | 1.673.354.206,49                 |
| (a/b)     | Contribuição do Estado em Relação à dos Segurados | 1,89                             |

Fonte: Relatórios extraídos do FIPLAN Gerencial.

(1) Inclui a Receita de Compensação Previdenciária do RGPS ao RPPS no valor de R\$271.392.858,00.

Conforme demonstrado acima, a contribuição patronal do Estado da Bahia para o custeio da previdência em relação à contribuição dos segurados correspondeu a 1,89 no período analisado, portanto, dentro do limite estabelecido pela Lei Federal nº 9.717/98, que é de no máximo duas vezes a contribuição do segurado.

Ademais, o §1º, do art. 2º da norma anteriormente citada estatuiu que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

No período de maio/2016 a abril/2017, o Tesouro Estadual repassou para o FUNPREV, com vistas à cobertura de seu deficit financeiro, recursos da ordem de R\$1.401.346.625,23.

### CONCLUSÃO

Concluídos os trabalhos de acompanhamento da LRF relativos ao 1º Quadrimestre do exercício de 2017, estão a seguir sumariados os principais apontamentos colhidos pela auditoria:

### FORMALIZAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES, DÍVIDA E RECEITA PÚBLICAS E RESTOS A PAGAR

- Divergências entre as despesas realizadas em 2016 e previstas para 2017, apresentadas no Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas do 2º bimestre de 2017, e as apuradas pela auditoria (item I.2.1.6, a);
- Não-incorporação de valores do passivo da Companhia de Desenvolvimento do Vale do Paraguaçu (Desenvale) – Unidade Extinta (item I.2.2, a);
- Ausência de enquadramento da Ebal como empresa estatal dependente (item I.2.3, a);

- d) Registros indevidos de precatórios na conta de Provisão (item I.2.4.1, a);
- e) Ausência de constituição de provisão para as demandas judiciais ainda não julgadas (item I.2.4.1, b);
- f) Ausência de dedução do passivo não circulante do montante de R\$6.182.788,87 na apropriação dos rendimentos de aplicações financeiras sobre os recursos da conta especial para o pagamento de precatórios (item I.2.4.1, c);
- g) Controle não efetivo de precatórios por parte da Sefaz e da PGE (item I.2.4.3.1, a);
- h) Descumprimento do prazo legal no pagamento das requisições de pequeno valor (item I.2.4.4, a);
- i) Ausência de amparo por convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) do Programa Desenvolve (I.3.2.1, a);
- j) Fragilidade na fiscalização das empresas beneficiárias de incentivos fiscais (I.3.2.1, b).

Por fim, merecem registro nessa conclusão as limitações impostas à auditoria a seguir elencadas:

- 1) Não foram fornecidos pela Sefaz e pela PGE os registros cadastrais de precatórios da Administração Direta e Indireta, impossibilitando a verificação da adequação desses controles às disposições do art. 2º do Decreto Estadual n.º 11.995/2010, conforme descrito no **item I.2.4.3.1**;
- 2) Não foi encaminhada pela Sefaz, em tempo hábil, planilha contendo informações relativas à renúncia de receita realizada no 1º quadrimestre de 2017, impossibilitando a realização do trabalho auditorial, conforme descrito no **item I.3.2.1**.

## **ACOMPANHAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL E PREVIDÊNCIA ESTADUAL**

- a) Não exclusão pelo Poder Executivo das verbas pagas a título de abono pecuniário de férias, abono de permanência e licenças-prêmios não gozadas conforme Resolução TCE n.º 31/2016 (item II.1.2.4);
- b) Não contabilização pela Assembleia Legislativa das despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados, no montante de R\$131.685,99, no cômputo da despesa total de pessoal no período sob exame (item II.1.2.4);
- c) Divergências de R\$500.832.632,34 e R\$324.380.692,89 entre os valores publicados pelo Poder Judiciário e os apurados pela auditoria com Inativos e Pensionistas; bem como a exclusão do montante de R\$244.827.278,98 referente a Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a remuneração paga aos servidores (item II.1.2.4);

d) Limitação do FIPLAN em não permitir a emissão de relatórios da despesa paga com detalhamento de subelemento, o que inviabilizou o comparativo entre o valor da receita patronal registrada nos Fundos Previdenciários e aquela recolhida pela Administração Direta e Indireta ao FUNPREV e BAPREV, no 1º quadrimestre de 2017, por meio da modalidade 91 (item II.2.4);

Cumprе registrar que o Poder Judiciário **ultrapassou o limite máximo** dos gastos com pessoal definidos pela LRF e que o Poder Executivo e o Consolidado dos Poderes/Órgãos **ultrapassaram o limite de alerta** (item II.1.2.4).

Salvador, 12 de setembro de 2017

**José Raimundo Bastos de Aguiar**  
Superintendente Técnico

**Yuri Moisés Martins Alves**  
Coordenador da 3ª CCE

**Maurício Souza Ferreira**  
Coordenador da 6ª CCE

**Simone Souza da Silva**  
Gerente de Auditoria

**Luíza Edith Rebouças**  
Gerente de Auditoria

**Oswaldo do Rosário do Vale**  
Gerente de Auditoria

**Christiane Grisi Pessoa Silva**  
Gerente de Auditoria

**Eduardo Mattedi**  
Auditor

**Olivia Mamede Couto Raymundo**  
Auditor Estadual de Controle Externo

**Ana Paula Soares de Lima**  
Agente de Controle Externo

**Otoniel Jorge Magalhães Costa**  
Auditor Estadual de Controle Externo

**Floripedes C. Almeida**  
Técnico de Nível Médio

**Renane Márcia Costa Casqueiro**  
Auditor Estadual de Controle Externo

**Rita Suely Alves Bonfim**  
Agente de Controle Externo





## **Quadro de Assinaturas**

Este documento foi assinado eletronicamente por:

JOSE RAIMUNDO BASTOS DE AGUIAR  
Superintendente Técnico - Assinado em 13/09/2017

MAURICIO SOUZA FERREIRA  
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 14/09/2017

Luiza Edith Bonelli Reboucas de Mesquita  
Gerente de Auditoria - Assinado em 14/09/2017

Christiane Grisi Pessoa Silva  
Gerente de Auditoria - Assinado em 14/09/2017

Olivia Mamede Couto Raymundo  
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 13/09/2017

Otoniel Jorge Magalhaes Costa  
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 13/09/2017

Renane Marcia Costa Casqueiro  
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 13/09/2017

Yuri Moises Martins Alves  
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 14/09/2017

Simone Souza da Silva  
Gerente de Auditoria - Assinado em 13/09/2017

Osvaldo do Rosario do Vale  
Gerente de Auditoria - Assinado em 13/09/2017

Eduardo Mattedi e Silva  
Auditor - Assinado em 14/09/2017

Ana Paula Soares de Lima  
Agente de Controle Externo - Assinado em 14/09/2017

Floripedes Conceicao Almeida  
Técnico Nível Médio - Assinado em 13/09/2017

Rita Suely Alves Bomfim  
Auditor de Contas Públicas - Assinado em 14/09/2017



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: K5NJM5NTQ3